

não pode ser racionalmente a sociedade - como, por exemplo, o de propriedade - cabendo tão só ao Estado a garantia do jogo espontâneo das liberdades.

Este liberalismo produziu a Constituição americana de 1787.

Outro foi, no entanto, o processo do constitucionalismo inglês.

De facto, se todo o Estado exige uma Constituição isso não significa, como ainda hoje se contace no modelo inglês, que quem não tem constituição política codificada não vive "politicamente constituído" (António José Grandão).

O itinerário constitucional inglês - Magna Carta (1215), Petition of Right (1628), Habeas Corpus (1679) Bill of Rights (1689), Act of Settlement (1701) Reform Bills (1832, 1867 e 1884) e Parliament Bill (1911) - se vai constituir a matriz fundamental de todo o constitucionalismo liberal, não deu origem, paradoxalmente, a nenhuma constituição liberal inglesa nem sequer a uma nova estrutura estadual. A Inglaterra continuou um "estado" constitucional sem conceito de Estado e sem constituição es-

crita. Permanece, ainda hoje, no pluralismo do seu ancien-régime, não deixando, apesar disso, de ser a constante inspiradora de todas as democracias liberais contemporâneas.

De outra parte são as ideias políticas e as constituições originadas pela Revolução Francesa.

A estas já corresponde um postura absolutista, de carácter estadualista, considerando que, pelo "contrato social", muitas vezes confundido com a ideia de constituição escrita, os indivíduos conferem ao Estado os seus direitos naturais e este, posteriormente, volta a devolvê-los, mas transformados em direitos civis, estadualmente consagrados.

Se a primeira postura vem a dar origem ao pensamento liberal propriamente dito, acentuando a ideia de defesa da liberdade, já a segunda origina a concepção democrática, acentuando a ideia de igualdade.

Como dirá Ortega y Gasset, em 1925, "democracia e liberalismo são duas respostas a duas questões de direito político completamente distintas. A democracia responde a esta questão:

quem deve exercer o Poder Público? A resposta é: o exercício do Poder Público corresponde à co-actividade dos cidadãos. Mas nessa questão não se trata de extensão que deve ter o Poder Público. Trata-se apenas de determinar o sujeito a quem compete o poder. A democracia propõe que mandemos todos; isto é: que todos intervenhamos soberanamente nos factos sociais. O liberalismo, por sua vez, responde a esta questão: quem quer que exerça o Poder Público, quais devem ser os limites deste? A resposta costuma ser assim: o Poder Público, exerça-o um autocrata ou o povo, não pode ser absoluto, dado que as pessoas têm direitos previstos a toda a indigência do mundo. E, pois, a tendência para limitar a intervenção do Estado.

b) A primeira constituição francesa é de 1791, notada pela Assembleia Constituinte de 3 a 14 de Setembro: mantem o rei como chefe do executivo e estabelece uma Assembleia Legislativa única eleita por sufrágio indirecto e censitário. A segunda é a Constituição do Ano I, elaborada pela Convenção e aprovada por referendo popular em Junho de 1793 mas quase inaplicada

porque em 10 de Outubro a Convenção consagrou o estabelecimento do regime do Terror.

Segue-se a Constituição do Ano III aprovada por referendo em Setembro de 1795 - lançou as bases do regime do Directório, acentuando a separação de poderes e reestabelecendo o sufrágio indirecto e censitário; passam a existir duas assembleias e um directório executivo de cinco membros.

Depois do 18 de Brumário surge a Constituição do ano VIII, promulgada em 15 de Dezembro de 1799 e estabelecendo o regime do Consulado, donde emerge Napoleão. Seguem-se outras duas constituições bonapartistas: a do ano X (4 de Outubro de 1802), que estabelece uma monarquia de facto, e a do ano XII, aprovada por plebiscito de 6 de Novembro de 1804, que confere o governo da República a um Imperador.

Em 4 de Junho de 1814 Luís XVIII outorga uma Carta Constitucional constituindo um regime de monarquia constitucional que vai permanecer até 1848. Durante este período surge também o acto adicional de 22 de Abril de 1815, redigido por Benjamin Constant, com uma Câmara de Pares

e uma Câmara de Representantes e a Revisão da Carta de 14 de Agosto de 1830.

Até ao fim do século, a França vai ainda ser sucessivamente regida pela Constituição de 21 de Novembro de 1848, que funda a instituição da 2ª República; pela Constituição de 14 de Janeiro de 1852, que reestabelece, de facto, o regime imperial, formalmente restaurado pela senatusconsulta de 7 de Novembro de 1852; finalmente as leis constitucionais de 1875 que fundaram a III República.

c) Particularmente influenciadoras do processo liberal português são as sucessivas constituições espanholas.

A primeira é a célebre Constituição de Cádiz de 18 de Março de 1812, inspirada na Constituição Francesa de 1791 a fonte principal da Constituição portuguesa de 1822. Vem a ser revogada em 1814 com o regresso de Fernando VII e do regime absoluto, chegando a ser restaurada entre 1820 e 1823 - o triénio constitucional a que se segue até 1833 a década absolutista.

Em 1834 surge o Estatuto Real estabelecendo uma monarquia constitucional com poder moder-

rador e sistema parlamentar com duas Câmaras. Com a Constituição de 1837 assume-se uma feição progressista, procurando-se um compromisso entre a de 1812 e a de 1834, mas com a de 1845, já no reinado de Isabel II (1843-1868), reestabelece-se o Estatuto Real de 1834.

Até ao fim do século vão ainda surgir três textos constitucionais: o de 1852, que institui uma ditadura de facto; o de 1869, durante o sexénio revolucionário (1868-1871) e depois da fuga de Isabel II, com tendências democráticas mas mantendo a monarquia; finalmente o de 1875, num compromisso entre as de 1834 e 1869, depois da I República (1873-1874) e da chegada ao poder de Alfonso XII (1874).

d) Sublinhe-se que, dos inúmeros textos constitucionais liberais, se alguns são o resultado de uma lenta evolução assumida pela própria comunidade - v.g. o americano de 1787 - outros são meras obras teóricas encomendadas a peritos, "como se um constituição fosse um pudim a fazer segundo uma receita" (Arthur Young em 1792). Já então dizia John Adams: "uma constituição é um padrão, um pilar e uma garantia, quando compreendida, aprovada amada. Mas, sem esta compre-

ensão e amor, é como se fosse um papagaio de papel ou um balão, pairando no ar".

Se algumas constituições são os verdadeiras actos constitutivos de um novo poder, outras mais não são do que meros actos de governo; se algumas visam criar mais poder (como a americana), outras visam ou limitar o anterior poder (v.g. as cartas constitucionais) ou apenas, como dizia Sieyès, "colocar a soberania da nação no lugar deixado vago por um rei absoluto" (v.g. as constituições revolucionárias).

e) Os textos constitucionais portugueses do século XIX inserem-se na complexa teia de influências do movimento liberal internacional.

A Constituição de 1822 é marcada pela Constituição da Cadiz de 1812, por sua vez influenciada pela francesa de 1791; a Carta Constitucional de 1826 tem a sua genealogia na Carta Constitucional brasileira de 1824, bastante influenciada por Benjamin Constant, e na francesa de 1814; já a Constituição de 1838, além da influência da Constituição belga de 1831, é marcada pela Constituição espanhola de 1837.

Vejamos agora os períodos de vigência de cada um desses textos constitucionais (ver quadro infra).

A primeira Constituição foi aprovada em 23 de Setembro de 1822 e jurada por D. João VI em 1 de Outubro seguinte. Estará em vigência até 2 de Junho de 1823 e num segundo período de 10 de Setembro de 1836 e 4 de Abril de 1838 (ver quadro sinóptico infra).

A Carta Constitucional, outorgada em 23 de Abril de 1826 e jurada por D. Isabel Maria em 31 de Julho seguinte, terá três períodos de vigência. O primeiro, até 3 de Maio de 1828 - data da convocação dos Três Estados do Reino; o segundo da Convenção de Évora Monte - 27 de Maio de 1834 - e reunião das Cortes Cartistas - 15 de Agosto de 1834 - até 9 de Setembro de 1836; o terceiro de 10 de Fevereiro de 1842 até à implantação da República (ver quadro sinóptico, infra).

Já a Constituição de 1838 estava em vigor desde 4 de Abril de 1838 - juramento por D. Maria II do texto das Cortes Gerais Constituintes reunidas de Janeiro de 1837 e Março do seguinte - até 10 de Fevereiro de 1842 (ver qua-

dro sinoptico infra).

Poderemos observar que o Estado português de 1820 a 1834, período durante o qual as constituições escritas apenas estiveram em vigor durante 29 meees (8 meses, a Constituição de 1822 e 21, a Carta de 1826), ainda continua o regime de indefinição institucional do Estado pós-pombalino. É um tempo de procura de um novo código de leis fundamentais, seja na versão liberal, seja na versão tradicionalista. Saliente-se que mesmo entre os adeptos da Constituição histórica, esse esforço vai conduzir em 1828 á institucionalização das Cartas Gerais, e a "um verdadeiro governo constitucional, livre segundo as antigas instituições da Monarquia" (António Ribeiro Saraiva).

OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS NO SÉCULO XIX

PERÍODOS DE VIGÊNCIA

23 Set. 1862 Constituição de 1822	2 Jun. 1823
Constituição Histórica	
31 Jul. 1826 Carta Constitucional	3 Maio 1826
Constituição Histórica	
27 Maio 1834 Carta Constitucional	9 Set. 1836
10 Set. 1836 Constituição de 1822	4 Abril 1836
Constituição de 1836	10 Fev. 1842
Carta Constitucional	
Acto Adicional de 5 Jul. 1852	Acto Adicional de 24 Jul. 1865
Decreto 25 de Set. 1895 e Lei de 3 Abril 1896	5 Out. 1910

9.4. As tensões ideológicas do pós-pombalismo -
Analisemos agora o processo de implantação do liberalismo em Portugal e a sua conjugação com os diversos textos constitucionais.

a) Já referimos, a propósito da questão do Novo Código, tanto as linhas de força ideológicas que marcavam o regime pós-pombalino como a vontade de formalizar num documento único as leis fundamentais do Estado.

A polémica entre Ribeiro dos Santos e Maio freire constituiu um expressivo sinal da tendência bipolarizadora da sociedade portuguesa das últimas décadas do século XVIII. Mas a tensão não é apenas entre consensualistas e absolutistas.

Ela passa também quer pela polémica entre es-trangeirados e tradicionalistas quer pela luta entre o "partido francês" (Duque de Lafões e Correia da Serra) e o "partido inglês" (Marquês de Ponte de Lima e Rodrigo de Sousa Coutinho).

As sementes de intolerância e do radicalismo vão car ainda mais nos primeiros anos do século XIX, num país que vai ser objecto de sucessivas ocupações e invasões estrangeiras. Primeiro, a Espanha na Guerra das Laranjeiras - on-

de Olivença se vai perder - , depois as invasões napoleónicas e finalmente a humilhante gestão de Bessford.

O despotismo iluminado deixa-nos em herança um vazio de poder, o nível de Estado, e uma sociedade civil desprevida de autonomia. É este o meio ambiente onde vão germinar as sementes das ideias-demo-liberais que originarão as novas constituições escritas.

b) O cultuismo iluminista que os estrangeiros semearam criou um país letrado que vai passar a ler evidentemente as novas e os pensamentos de liberdade, igualdade e fraternidade. De pouco valem as medidas administrativas de Pina Manique porque bem mais ágeis são as sociedades secretas mais ou menos maçónicas (se em 1801 se contam por cinco as lojas maçónicas, já por volta de 1812 se eleva a traze o número das mesmas).

Quando, a partir de 1807, a colonização francesa das ideias cresce e invasão militar (Junta entra em Portugal em Novembro de 1807) e com a mudança da família real para o Rio de Janeiro (o embarque é em 27 do mesmo mês), o que era me-

re simpatia da grande parte da elite intelectual vai ocupar o aparelho institucional, as forças armadas e largas camadas da burguesia.

Em Maio de 1808 - durante o período de "rei-rei-Junct" - pela voz do juiz do povo o tenoeiro José Abreu de Campos, e através de Junot, solicita-se a Napoleão uma Constituição e um rei constitucional que deveria ser da família Bonaparte. Esta súplica fora redigida pelo dr. Seixas e aprovada, entre outros, pelos lentes da Universidade Cordes Brandão e Ricardo Raimundo Nogueira.

Com o fincar da guerra, em 1811, grupos de emigrados portugueses em Londres iniciam através de inúmeros periódicos, dos quais se destacam o Campeão Português ou o amigo do rei e do povo (1819-1821) de José Liberato Freire de Carvalho, e o Correio Braziliense (1808-1822), de Hipólito Furtado de Mendonça, uma ampla campanha de propaganda liberal que vai consolidar uma forte corrente de opinião. Não é José Agostinho de Macedo que já em 1813 se lamenta de que "ninguém lê mais que gazetas, nem que ler mais que gazetas"

Mas o próprio rei D. D. João VI vai tendo à sua volta conselheiros marcados pelos novos ventos de que se destacam D. Pedro de Sousa Holstein, futuro Marquês de Palmela (1781-1850), Araújo e Castro, Araújo de Azavedo e Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1835).

A sociedade civil está, assim, madura para um salto qualitativo no sentido liberal. Em Espanha, em 1812, dera-se uma revolta militar que leva à promulgação em 9 de Março da célebre Constituição de Cádiz.

9.5. De Gomes Freire a 1820 - a) E surge 1817, o motim liberal abortado que vai levar à força Gomes Freire (18 de Outubro). Esse mesmo que já em 25 de Junho de 1803 estivera na origem dos motins de Campo de Ourique, rixa entre os partidos "inglês" e "francês", corporizada num confronto entre a Polícia e os soldados do Regimento do futuro Grão Mestre de Maçonaria. Gomes Freire servira no exército de Napoleão, tendo regressado ao reino em Maio de 1815.

Gomes Freire simboliza o Jacobinismo puro dos que "restroem a transcendência de um deus

pessoal, mas substituem-no pela transcendência dos princípios" (Albert Camus), daqueles que entendem que "uma revolução como a nossa não é um processo, mas um trovão que persegue os maus" (Saint Just).

b) Três meses depois da execução de Gomes Freire, em 22 de Janeiro de 1819, constituiu-se, no Porto, o Sinédrio de que fazem parte Ferreira Borges, José da Silva Curvelho e a que, pouco a pouco, vão aderindo grandes comerciantes, juristas consultos, - como Manuel Fernandes Tomás (1771-1822) -, militares e lentes universitários, como frei Francisco de S. Luís, o futuro Cardeal Saraiva (1766-1845).

Em 24 de Agosto de 1820, no Porto, os 11 berais conseguem iniciar um movimento vitorioso que levará, cerca de dois anos depois, à primeira Constituição liberal portuguesa, bastante influenciada pela Constituição de Cádiz de 1812.

9.6. Revolução ou Restauração ? - Se os antecedentes liberais primavam pelas vulgaridades estrangeiradas, certos homens de 1820, pela sua enraizada formação jurídica, procuram uma síntese

com o consensualismo pré-absolutista. Não são mercados por um nihilismo vanguardista mas pela impossível síntese de um liberalismo português.

Logo na proclamação do 24 de Agosto pode ler-se: "Moços e vós foram felizes porque viveram nos séculos venturosos, em que Portugal tinha um governo representado nas Cortes de Nação, e obraram prodígios de valor enquanto obedeciam às leis que elas sabiamente constituíam, leis que aproveitavam a todos, porque a todos o brigavam. Foi então que eles fizeram tremar a África, que quistaram a Índia, e que assembraram o mundo conhecido, ao qual acrescentaram outro para dilatar ainda mais o renome das suas proezas. Nunc a religião, o trono e o Patria receberam serviços tão importantes, nunc aqui rram, nem maior lustre, nem mais sólida grandeza, e todos estes bens dimanavam perenemente da Constituição do Estado, porque ela sustentava em perfeito equilíbrio, e na mais concertada harmonia, o direito do soberano e dos vassallos".

O que pretendam, como se pode ler no Manifesto da Junta Provisória do Governo Supremo

(15 de Dezembro de 1820), "não é uma inovação, é a restituição de suas antigas e saudáveis instituições, corrigidas e applicadas segundo as luzes do século e as circunstâncias políticas do mundo civilizado; é a restituição dos inalienáveis direitos que a natureza lhes concedeu, como concede a todos os povos; que os seus maiores constantemente exercitaram e zelaram, e de que somente há um século foram privados, ou pelo errado systema do governo, ou pelas falsas doutrinas com que os vis aduletores dos príncipes confundiram as verdadeiras e sãs noções do direito público. As cortes e a constituição não são cousa nova n'estes reinos: são os nossos direitos e os das nossos pais ..."

Não se trata de um mero "liberalismo mercantil" nem apenas de uma "estranha revolução ... nimbada pela auréola do conservantismo", como afirma Joel Serrão, mas de um liberalismo marcado pelos juristas burgueses conhecedores da história parlamentar portuguesa que procuram as raízes consensualistas da monarquia, que sebedem do carácter apócrifo das actas Cortes de Leamego, mas que as invocam como mito regenerador da

uma nação que há mais de uma década vive em regime de protectorado militar dos Junots e dos Beresfords.

Os vintistas assumem-se como os fautores de um novo Quinto Império, procurando simultaneamente, um regresso em ideias e uma vanguarda social e política. Assumem-se como uma revolução não "dos amanhãs que cantam" mas como a romântica síntese do regresso a uma Idade de Ouro do passado.

Como diz Magalhães Collaço, "a liberdade não desabrochava contra o regimen, nem contra o rei... ela se apenas iluminar o quadro das nossas instituições antigas, e consumir a lembrança dos opressivos governadores do reino..."

Tal como certa Revolução Francesa, "não era uma revolução contra o rei: era uma restituição aos vessalos", era "uma restauração apenas".

Só a um certo vintismo marginal cabe o resumo de Egas de Queirós (Correspondência, 249d., p. 72) "quiseram ser humanitários, leram os enciclopedistas, peguearam os Direitos do Homem, fizeram-se liberais, filósofos, políticos, literários, franceses..."

Diga-se, da passagem, que é irrecusável a formação francesista de grande parte desta geração, há que não esquecer a influência das experiências libertadoras sul-americanas. Veja-se, por exemplo, o testemunho de Xavier Araújo sobre o seu companheiro revolucionário, Fernandes Tomás: "Fui um dia achá-lo no seu gabinete de estudo, tendo diante de si abertas as constituições de todos os estados republicanos da América espanhola; a alegria brilhava nos seus olhos. Eis aqui, me disse ele, a constituição que nos convém... era a constituição da Bolívia, dada por Bolívar, constituição pomposa, mas quimérica."

1820 foi um grito romântico uma utopia.

"Nós estamos em uma regeneração, e é preciso que a Nação toda se regenere e que o despotismo vá para baixo" (Borges Carneiro). "Fazer uma constituição que dure até à consumação dos séculos" (idem). "Escravos ontem, hoje livres; ontem autômatos da tirania, hoje homens, ontem miseráveis colonos, hoje cidadãos, qual seria o vil (não digo bem), qual será o infeliz que não houve, que não bandiça o braço heróico que nos que

brou os ferros, os lábios denodados que ousaram primeiro entoar o doce nome Liberdade?" (Almeida Garrett).

Tal como o melhor do vintismo, Garrett defendia uma monarquia constitucional que desde os fins do século XVII havia sido banida entre nós: "Tal foi Portugal, tal o torne a ser", porque "das ruínas, das cinzas dum governo representativo se elevou o formidável colosso da tirania ministerial. Os Portugueses, declarados livres nos Cortes de Lamego e de Lisboa, foram escravos de homens vis, ambiciosos, iníquos, insaciáveis".

9.7. As leis fundamentais - Para Garrett, "antes da Revolução de 1820, Portugal tinha com efeito sua Constituição; nem há Estado que a não tenha. Mas a antiga Constituição de Portugal, era, demais, a mais, livre e representativa, como a de todos os povos que dos conquistadores do Norte herdámos os princípios da monarquia limitada que por todo o Sul e Noroeste da Europa geralmente se estabeleceram quase desde a destruição do Império Romano".

Essa Constituição se era fundada em "sólidos e naturais princípios" como o da "base representativa" e da "derivação do poder real do princípio democrático", tinha um grande defeito: "precava na forma", "corria de regularidade e nexos harmonia", era "destituída da garantias e remédios legítimos para os casos de infracção da lei positiva, ou aberração de seu espirito, forçosamente corria o perigo de ser mal conhecida, e esquecida da Nação, desprezada portanto e infringida do Governo"

Importa assinalar que António Ribeiro dos Santos procurou uma classificação sinóptica das leis fundamentais tendo enumerado as seguintes:

1ª Leis fundamentais escritas:

- Actas das Cortes de Lamego (natureza do Governo e ordem de successão da Coroa);
- Leis de 23 de Dezembro de 1674 e de 12 de Abril de 1698 (tutela dos príncipes menores e regência do reino).

2ª Leis fundamentais consuetudinárias, entendidas como "costumes gerais e notórios... introduzidas de tempo immemorial por consentimen-

to tácito dos seus príncipes, e dos estados do reino e confirmados por uso constante e prática de acções públicas e reiteradas; que são aquellas, e que os nossos Reis costumam muitas vezes recorrer em suas leis e testamentos, dando-lhes o título de costume e estilo destes reinos..."

- a profissão da religião católica;
- a indivisibilidade do reino;
- O benefício da representação na successão da coroa;
- a indivisibilidade dos bens da coroa;
- o estabelecimento dos três estados;
- o estabelecimento das cortes;
- o juramento dos reis na exaltação ao trono;
- a liberdade que tem o povo de se tributar;
- a estabilidade do valor da moeda;
- o provimento dos officios em naturais do reino;
- a data dos officios das Câmaras;
- a lei da successão ab intestato dos collaterais.

CONSTITUIÇÃO DE 1822. QUADRO SINOPTICO

Processo Constituinte	Cortez Garcia Extraordi- nária de 11 de Janeiro de 1821 e 24 de Setem- bro de 1822.
Fontes	Constituição Espanhola de 1812. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).
Poderes	Legislativo, Executivo e Judicial. Um Conselho de Estado.
Poder Legislativo	Uma Camara única (Cortez). Deputados eleitos de dois em dois anos. Sessão Legislativa de três meses prorrogáveis por mais um. Sufrágio directo e quase universal. Veto de monarca com efel- to suspensivo

Poder Executivo	Exerce-o o rei através de Secretários de Estado no- meados e demittidos livre- mente, mas responsáveis criminalmente perante as Cortez.
Rei	"A autoridade do rei pro- vem da Nação"(artº121) e a pessoa dele "é inviolável e não está sujeita a res- ponsabilidade alguma". Não tem iniciativa legis- lativa.
Soberania	"A soberania reside essen- cialmente em a Nação. Não pode ser exercida senão pe- los seus representantes le- gislmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação ex- erce autoridade pública que se não derive da mes- ma Nação" (artº 269).

9.8. A contra-revolução tradicionalista - a) A auctoria vintista respondem os defensores do "roi sem alcunha" como José Acurcio das Neves (1766-1834). É que antes de 1822 Portugal já tinha uma Constituição: "Sim nós a tínhamos, e uma das melhores de Europa. Se não a tivéssemos, não teríamos formado um corpo político tão robusto e tão perfeitamente organizado ... Temos regula sobre os melhores princípios a forma do Governo, a successão da Corôa, os tribunais, e todo o nosso Direito Público; e se não está repleto tudo isto em um caderno de 100 páginas, dividido por títulos, capítulos, e artigos muito pequenos, segundo a moda, pouco custará dar-se-lhe essa forma".

De facto, vintistas e realistas divergem mais nos mitos e nas formas do que no conteúdo. Ambos são restauracionistas utilizando os mesmos argumentos históricos; ambos rejeitam as consequências do despotismo iluminado. Só que os vintistas, além de um novo regime, sonham com uma nova sociedade marcada pelo primado do cidadão sobre os elementos estruturais intermediários.

b) A Constituição de 1822, em breve, vai ser revogada por uma successão de actos insurreccionais. Em 23 de Fevereiro de 1823, dá-se simultaneamente a revolta do Conde de Amarante, Manuel da Silveira Pinto da Fonseca, e partir de Vila Real, e do Infante D. Miguel, em Vila Franca de Xira - a Vila Franca. D. João VI acaba por ceder às pressões contra-revolucionárias e, em 31 de Maio, promete que "em breve virei as bases de um novo Código, que, abonando a segurança pessoal, a propriedade e empregos devidamente adquiridos em qualquer época do actual governo, dê todas as garantias que a sociedade exige e faça a prosperidade da Nação inteira".

c) Este projecto, que retomava a intenção de D. Maria I, já Palmela, ainda no Brasil, em 22 de Fevereiro de 1821, tentara concretizar. Chamava-lhe "Carta Constitucional" e assentava nos seguintes princípios capitais:

1º O poder executivo residirá indiviso na pessoa inviolável d'El Rei.

2º O poder legislativo será exercido colectivamente por El-Rei e pelas Côrtes,

divididas em duas Câmaras.

3º O poder judicial será administrado publicamente por tribunais independentes e inamovíveis, em nome d'El Rei.

4º A liberdade individual, a segurança da propriedade e a liberdade de imprensa; a igualdade da repartição dos impostos sem distincção de privilégios, nem de classes; a responsabilidade dos ministros e dos empregados do governo; a publicidade da administração das rendas do Estado - serão garantidas para sempre e desenvolvidas pelas leis da Monarquia".

c) Em 30 de Abril de 1824, nova revolta militar em Lisboa, sob a chefia do Infante - a abrigada. D. Miguel proclama pretender esmagar "duma vez a pestilenta cãfila de padrelhos livres"... "ou acabar na gloriosa lucta em que estamos empenhados, ou cortar pela raiz o mal que nos affronta, acabando de uma vez com a infernal raça medonca, antes que ella acabe connosco".

O. João VI não se submete desta feita. Refugiado, por instigação do corpo diplomático, a bordo da nau inglesa Windsor Castle, demite D. Miguel a compello-o ao exílio, para onde embarca em 13 de Maio, a bordo da fragata Pérola.

Se o rei não cede à contra-revolução, também não regressa ao vintismo. Assume o conselho dos moderados como Mouzinho da Silveira, Martins Pamplona (Conde Sub-Serra) (1760-1832) e Palmeira. Não quer ser Nero, ilusiona-se em ser Marco Aurélio, na alternativa que durante a Vilafrancada lhe foi posta por Mouzinho.

9.9. O Novo Código de D. João VI - Por decreto de 18 de Junho de 1823, D. João VI cria "uma Junta para preparar o projecto de uma lei fundamental". Como diz Lopes Praça, "neste decreto foi qualificada a constituição de 1822 de contraditória com o princípio monárquico, de imprópria para conciliar e manter os direitos e interesses das diferentes classes do estado e incompatível com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do povo português". Retoma-se o

projecto que já no Brasil Palmela propusera: "um código constitucional outorgado pelo Soberano e não conquistado pela insurreição".

A comissão de 14 membros é presidida pelo então Conde de Palmela, e participada por Francisco Frigoso do Aragoão Morato e Ricardo Raimundo Nogueira, sendo dominada intellectualmente pelo iluminismo do "meio tornu" típico do partido inglês. Na sua primeira reunião, em 7 de Julho, Palmela considera que "o Rei desejava promulgar um código destinado não ao desenvolvimento de ideias vãs e abstractas theorias, mas que servisse para garantir praticamente os direitos essenciais, e para assegurar sobre bases sólidas a prosperidade pública, dando lugar a melhoramentos progressivos, e conservando uma prudente analogia com as instituições mais sábias das outras monarchias da Europa, não só por se acharem providas pela experiência as suas vantagens, mas porque a boa harmonia e estreitas relações em que nos achamos com os outros estados mostram o muito que convém que os institutos de todas as potências se approximem o mais que for possível entre si, e contribuam reciprocamente para aper-

tar cada vez mais os laços de íntima união em que se achem".

Mais uma vez, a melhor forma de não se seguir o Novo Código era criar-se uma comissão de notáveis. Certo que chegaram a elaborar-se quatro projectos e um deles, o de Ricardo Raimundo Nogueira, inspirado na carta de Luís XVIII, serviu de base de discussão.

O Rei, conforme confessa Aragoão Morato, queria que "esta Carta fosse muito monarchica e desembaraçada das ideias demagógicas da extinta Constituição". As divergências eram profundas e a discussão foi demorada. Como diz o mesmo autor, "a causa desta demora não era a dificuldade da matéria, mas a expressa contradição que constantemente manifestavam alguns membros da Junta e tudo o que não era adopção do Governo absoluto, e o seculleito modo de proceder" de Palmela. "Pouco a pouco começava vacilar na discussão, não se atrevendo a dar voto, por ser presidente, e metendo grandes intervalos entre as conferências, passando-se às vezes oito e mais dias que não havia".

E em 13 de Dezembro dá-se a última reuni-

ção da Junta que fica a conhecer o propósito do Governo em extinguir-la. Como então disse Palma, no testemunho de Morato, "as circunstâncias actuais do Estado eram tais, que não se devia cogitar nem em Carta nem em simulacro dela..."

9.10. O regresso à ordem tradicional - A fase ^{joanina} do anti-vintismo, se não levou à corporização de um novo Código, produziu a revogação das leis ordinárias mais importantes de 1820-1823: são restabelecidas as comunidades religiosas, dissolvidas as guardas nacionais, reintegrada a rainha D. Carlota Joaquina nos seus direitos, extinto o Conselho de Estado, restabelecida a censura do Desembargo do Paço, etc

É o regresso à constituição histórica conduzida pelo ministério dos inalienáveis direitos do rei, sob o comando de Sub-Serra e Palmeira e logo instalado em Vila Franca ^{mas} não confundível com as facções ultra-realistas de D. Carlota Joaquina, Duque de Cadaval, Marquês de Abrantes e Conde de Amarante.

Em 1824 surge a célebre Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, onde formalmente se restaura

e ordem política tradicional, nomeadamente as antigas Cortes Gerais com os seus Três Estados, e se concretiza a dissolução da comissão encarregada de elaborar o projecto de Constituição.

Nesta o rei qualifica como "monstruosas" a Constituição de 1822 porque "incompatível com os antigos hábitos, opiniões, e necessidades do Povo Português" e deseja uma "Monarquia pura, independente e moderada por leis sábias e justas" considerando que "fora com a sementida promessa de convocar as antigas Cortes que a facção rebelde e desorganizadora procurou alucinar o Povo Português". "A antiga Constituição Portuguesa encerra todos os elementos necessários para a conservação da nossa Santa Religião, da Magestade do Throno, da Segurança dos Direitos Individuais e todos os Vassallos, e da boa ordem na Administração publica, está formada no espontâneo juramento, que Eu, e todos os meus Augustos Predecessores prestámos no acto da nossa elevação ao Throno, e he finalmente desejada pela grande maioria dos Portuguezes..."

Nesta carta de lei, o rei adere às teses consensualistas, mas o documento já vem tarde de

mais e o que, antes, poderia adequar o país legal ao país real, já não vai conseguir sanar a decomposição do tecido social que caminha historicamente para o extremismo de confrontação.

De um lado, manobram os cordelinhos das sociedades secretas - a dos Dividiões - estará na origem do assassinio dos Ientes do Caimora em 10 de Março de 1828 - do outro, os ultrarealistas que originarão o Mastigóforo de Fr. Fortunato de S. Boaventura (1778-1844) ("Nada de câmaras à francesa ou à inglesa, nada de macaquices! Tudo à portuguesa!") ou a Besta Esfolada de José Agostinho de Macedo (1761-1831).

A luta deixa de ser de ideais e passa a ser de ódios de ruas, deixa de haver liberais e realistas transformados respectivamente, em bestas e burros, malhados e corcundas.

Já não é possível o meio termo. Já não se conseguem os objectivos expressos por Palmela em officio de 10 de Junho de 1824 dirigido a António Saldanha da Gama, Conde de Porto Santo: a necessidade de pôr cobro por um lado às empresas latentes dos chamados liberais;

por outro às intrigas dos que falsamente se intitulam ultra-realistas, e de fortificar o governo de El-Rei com o apoio moral da Nação, o que só pode conseguir-se declarando Sua Magestade firmemente que não dará uma nova constituição e fazendo reviver as genuínas instituições portuguesas sem adulterações "à modernas".

Não nos esqueçamos também da questão brasileira. De facto, em 7 de Setembro de 1822, D. Pedro, em Ipiranga, deu o grito: "É tempo! Independência ou Morte! Estamos separados de Portugal..."; em 12 de Outubro, o mesmo ex-Regente assumiu-se como Imperador do Brasil, independentência que só vem a ser reconhecida por D. João VI, em 15 de Novembro de 1825.

CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826

QUADRO SINOPTICO

Fontes	Constituição brasileira de 1824. Constituição portuguesa de 1822. Carta franceza de 1814
Poderes	Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador.
Poder legislativo	Côrtes Gerais com uma Câmara de Deputados e uma Câmara dos Pares. Câmara dos Deputados eleita por sufrágio indirecto e restrito de tipo censitário. Legislatura de 4 anos. Sessão annual de três meses. Câmara dos Pares com membros vitalícios e hereditários, sem número fixo, de nomeação régia. As leis votadas pelas duas Câmaras precisam de sanção do rei, que tem veto absoluto.

Poder moderador	O poder moderador é "a chave de toda a organização política e compete privativamente ao rei como chefe supremo da Nação" (art. 718). O rei é assistido por um Conselho de Estado e pode adiar as Côrtes Gerais e dissolver a Câmara dos Deputados.
Poder executivo	Ministros, nomeados e demittidos livremente pelo rei, referendam os actos deste.

9.11. A primeira fase do cartismo - a) Em 10 de Março de 1826, morre D. João VI. D. Pedro é imperador do Brasil; D. Miguel está no exílio de Viena. Segundo o testamento de D. João VI institui-se um Conselho de Regência, sob a presidência da Infanta D. Isabel Maria.

A questão política vem agora acrescer a questão da sucessão régia. Num país dilacerado, entre apostólicos e maçónicos, correm boatos sobre o envenenamento do rei, procurando-mescl^{se}ar^{se} camante, na explicação criminal, a justificação para a crise. Entretanto a regência opta desde o dia 20 por considerar D. Pedro como rei de Portugal.

Em 16 de Abril parte para o Rio de Janeiro uma deputação da Regência presidida pelo Duque de Lafões, irmão do Duque de Cadaval, que leva a D. Pedro a qualificação de "rei natural e legítimo soberano, felizmente chamado pela ordem da sucessão a ocupar o trono dos seus gloriosos antepassados", deste modo clarificando a cláusula geral do "legítimo herdeiro e sucessor da Coroa" constante do indelicto testamento de D. João VI.

b) D. Pedro, de pronto, concede aos portugueses, em 29 de Abril, uma carta constitucional, não esperando sequer que os Três Estados reunidos a Jureassem, e, de pronto, também abdica em sua filha de 6 anos, D. Maria de Glória (2 de Maio). E a Carta segue para Lisboa na bagagem do pragaânico embaixador britânico, Charles Stuart.

Stuart chegou a Lisboa em 7 de Julho. O Conselho de Regência, entre dois fogos, hesita. "Ninguém a queria, ninguém a pedir". Entra, então, em cena, ^{Saldanha} condottiere político-militar dos liberais, e ex-companheiro de D. Miguel em Vila Franca: "Se até 31 a Carta se não jurar, juro-a eu, faço-a eu jurar pelo Exército". Entre os dias 15 e 26 ela é publicada na Gazeta de Lisboa vindo a ser jurada no referido dia 30, mas com ausência do corpo diplomático. Como diz Oliveira Martins, "D. Pedro dera-a; mas Saldanha era quem a tornava, de uma promessa em uma realidade" ou, pelo menos "concorreria para a efetivação do juramento" (Carlos de Paes).

c) A Carta, "um absolutismo disfarçado como o travesti liberal", era referida do seguinte modo por D. Isabel Maria, em proclamação de 13

de Julho: "esta Carta é essencialmente diferente daquela Constituição que abortou do seio de uma fracção revolucionária em 1822. A cegueira e a perversidade fizeram inverter nela princípios que haviam despedaçado todos os vínculos sociais, transformato a ordem das sociedades, espoliado e ultrajado as diversas ordens do Estado para collocarem sobre todas essas ruínas uma democracia grosseiramente disfarçada... Outro é o carácter da Carta que S.M.F. nos liberaliza".

Em 1 de Agosto surgia o 1.^o Ministério ex-Carta: Seixinha occupa a pasta da Guerra; Francisco Trigo Araujo Morato, a do Reino; Pedro de Melo Breyner, a da Justiça. Em 8 de Outubro, realizam-se as eleições; em 30, reúnem-se as novas Cortes, que elegem para Presidente da Câmara dos Deputados, Frei Francisco de S. Luís, o Cardeal Seixinha.

D. Isabel Maria lê o primeiro discurso da Coroa, onde reconhece que a constituição histórica, devido à falta da lei escrita, "cahiu ... em desuso" e as côrtes foram esquecidas pela Nação que outra representavam. Estava reservado para os nos nos dias ressuscitar as assembleias representati-

vas, com leis sábias e estáveis... ?

912. O Miguelismo e a Constituição Histórica -

a) Durante o ano de 1827, que começa com incur-sões realistas vindas de Espanha, todo o esque-ma de Andeclação institucional vai extingir o au-gue da própria contradição. D. Miguel, em Viena jura a Carta (4 de Outubro) e celebra esponsais com a sobrinha (29 de Outubro) de oito anos de idade. Contudo, põe logo condições, em carta en-tão dirigida a D. Pedro: "minha formal reserva e meu protesto não menos formal contra toda a violação dos meus direitos lesados por alguns ac-tos da Regência de Portugal".

A 22 de Fevereiro de 1828, D. Miguel chega Lisboa. Em 26 é nomeado um novo Ministério. Em 13 de Março é dissolvida a Câmara dos Deputados. Em 19 os divulgações assassinam os lentas miguelistas de Coimbra.

b) No decreto de dissolução da Câmara dos Deputados convocam-se eleições de acordo com o disposto na Carta mas desde que não se infrin-jam "os antigos usos e louváveis costumes des-ses reinos próprios duma monarchia, e isentas,

quanto é possível, de serem flúidas e fraudadas".

Mas logo em 3 de Maio são convocados os Três Estados do Reino, "segundo os usos e estylos desta Monarchia e na forma praticada em semelhantes occasiões", para que "reconheçam a applicação de graves pontos do direito portuguez, e por este modo se reestituam a concórdia e sossego público, e possam tomar assento e boa direcção todos os importantes negócios do Estado".

c) Reunidos em 23 de Junho, logo em 11 de Julho os Três Estados assentam em que "achando que leis clariissimas e terminantes excluíram a corôa portuguesa, antes do dia 10 de Março de 1826, d' senhor D. Pedro e seus descendentes, e por isso chamarem na pessoa do Senhor D. Miguel, e segunda linha, ... reconheçam e declararam que e clrei nosso Senhor, o Senhor D. Miguel, prí-meiro do nome, pertenceu à dita corôa portuguesa, desde do dia 10 de Março de 1826, e que por tanto se deve reputar e declarar nulo o que o Senhor D. Pedro, na qualidade de Rei de Portugal, que não lhe competia, praticou e decretou, e nomeadamente a chamada Carta Constitucional da monarchia portugueza, datada de 29 de Abril de 1826 "

d) Quem cre este D. Miguel ? (1802F1866). So os vencedores dizem^{dele} que "todos os seus actos trezem o cunho da imprevidência e do ferocidade" (Coulho da Rocha), "o objecto tirano" (Almeida Garrett), "rebeld e traidor manifestto" (id.), outros consideram que "foi o último -ei que o povo amou e compreendeu" (Oliveira Martins), "seu pobríssimo do seu paiz e pelos seus officiaes carecidos distribuiu o dinheiro que possuia em Évora-Monte" (Marques Gomes). "O paiz faria o que ele quisesse; maiores que as sympathias políticas logradas por D. Miguel eram as pessoais; mais valia a figura do príncipe que o sistema absolutista" (Carlos de Passos).

Diz-nos Cabral de Moncada que "se por legitimidade entendermos a questão dos direitos de D. Miguel ao trono portuguez em face das leis de successão do reino (leis ditas de lamago e as das Cortes de 1641), num ponto de vista estritamente legal, é indiscutível que uma tal legitimidade só pertencia ao filho mais novo de D. João VI". Mas, respondem os liberaes: "a legitimidade fez-se para os povos e não para os reis"

(Garrett) e D. Miguel procedeu a uma "rescandalo sa" transgressão do juramento, dos espousais, e dos votos feitos ... em Vienna à face de Deos, e de toda a Europa "(Coelho da Rocha).

Como diz Oliveira Martins, que pretende abster-se "de entrar nessa obscura selva de debates judiciários ... a legitimidade de D. Miguel está para nós na unanimidade com que era aclamado. É a legitimidade do "vestre de Aviz". Uma legitimidade que vai perder a guerra civil e que, por isso mesmo, deixa de ser legítima.

Mas mais esclarecedoras são as próprias palavras de D. Miguel no exílio: "Fomos ambos infelizes, eu e meu irmão. Por ella estove a intelligência sem honra, por mim, a honra sem intelligência".

9.13. Depois de Évora-Monte. A segunda fase do cartismo - Em 27 de Maio de 1834, depois da última batalha da guerra civil, em Asseiceira, é assinada a Convenção de Évora-Monte. O miguellismo, essa "cidadura plebeia, passa a saude legítima apenas agitada nas guerrilhas do Remexido... e desfeito o inimigo comum "dos libe

raja já no poder estava o verniz da unidade e surgem as antigas cisões (D. Pedro faleceu em 23 de Setembro).

a) 1834 é o período da efectiva implementação do liberalismo. É o momento em que no campo da reforma das estruturas se vão aplicar as leis agorranas de Mouzinho da Silveira - escritas da torre de marfim do governo no exílio atlântico.

Constrói-se o sistema administrativo napoleónico de que ressalta o Decreto nº 23, de 16 de Maio de 1832, em que se "sacrificou a comunidade ao centão, a unidade celular viva do corpo social à forma mais abstracta e artificial do conceito" (Cabral de Moncada); extinguem-se os dizimos (Decreto de 30 de Junho de 1832), e os direitos senhoriais; estabelece-se a reforma judiciária (D. 24); abolem-se os forais (D. 30 Julho 1834), as portagens (D. 13 Ag. 1834); suprimem-se as congregações religiosas (D. 31 Maio 1834) extinguem-se os morgados e capelas de rendimento inferior a 200 mil reis (D. 4 Abril 1834); restringem-se as alças às transacções sobre bens de raiz (D. 4 fev. 1834); proíbem-se certos mo-

nações industriais e comerciais.

É um radical individualismo jurídico que introduz o liberalismo econômico, mas que, no campo político, é acompanhado de um conservadorismo liberal e aristocrático, personificado no estilo moderado de Palmeira, presidente do primeiro ministério de D. Maria II, considerada maior por lei de 19 de Setembro de 1834.

b) De 1834 a 1836 dá-se a instalação do baronato liberal. É a época da venda em hasta pública dos bens nacionais que, em dois anos, são arrematados por 5 200 contos, mas distribuídos apenas por 632 compradores. Uma nova classe política gera uma nova aristocracia e "o barão é pois usurariamente Revolucionário e revolucionariamente usurário" (A. Garrett).

Mas "a sociedade já não é o que foi, não pode tornar a ser o que era - mas muito menos ainda pode ser o que é. O que há-de ser não sei Deus proverá" (A. Garrett).

9.14. O setembrismo - a) Em 9 de Setembro de 1836, e paralelamente à vitória dos radicais es-

panhismo em 12 de Agosto, põe-se termo ao segundo breve período de vigência da Carta. A vitória dos neo-vintistas foi repentina e sem resistência, "o que prova, não a força dos que venciam, mas a podridão das coisas vencidas" (O. Martins). "A vitória surpreendeu a todos, e mais do que ninguém aos vencedores que a não esperavam" (Id) "Indo-nos deitar na cama à sombra da Carta, acordámos debaixo das leis de Constituição dada pelo povo no ano de 1820. Todos esfregavam os olhos e perguntavam se era sonho o que viam, mas era com efeito uma realidade" (José Liberalto Frigue de Carvalho).

Logo no dia 10 constituiu-se o novo ministério com Manuel da Silveira Passos (Passos Manuel) na pasta do Reino, Sá da Bandeira na fazenda e Estrangeiros, sob a presidência do Conde de Linhares. Nesse mesmo dia a Rainha assinava um decreto onde, tendo em vista as "representações feitas por grande número de cidadãos e atendendo a outras claras manifestações da opinião nacional", reestabelecia a Constituição de 1822, convocando as Cortes Constituintes, donde surgirá a Constituição de 1838.

CONSTITUIÇÃO DE 183A. QUADRO SINOPTICO

Fontes	Constituição de 1822. Carta Constitucional de 1826. Constituição Belgica de 1831 (organização do Senado) Constituição Espanhola de 1837
Poderes	Legislativo, Executivo e Judicial. Sem Conselho de Estado.
Poder Legislativo	Duas assembleias. Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores. Ambas as Câmaras eleitas por sufrágio directo e censitário. Deputados eleitos por três anos. Leis devem ser aprovadas pelas duas Câmaras e Rei com veto absoluto.
Poder executivo	Rei como chefe do poder executivo. pode nomear e demittir livremente os ministros que o exercem. Estes devem referendar os actos régios pelos quais ficam responsáveis.

O governo val, no entanto, viver c. durante dois anos em regime ditatorial dado que a vigência da Constituição de 1822 era apenas teórica. De facto, se este se efectivasse, deixariam de observar as leis ordinárias emanadas da Carta, regressando-se ao velho regime.

Na sessão as Cortes de 21 de Janeiro de 1837 Manuel Passos confessou o mero renascimento mito-lógico da Constituição vintista: "Qual era a minha missão? Qual era o fim da revolução? Que é que o povo queria em 10 de Setembro? Queriam o regime da Soberania Nacional, queriam uma Constituição dada pela Nação e não outorgada pela Coroa; e queria a abolição da Câmara dos Pares; ou pelo menos que não votasse na Lei Constitucional. E por isso que ele dizia: Constituição de 1820?"

A nossa ditadura foi necessária, indispensável para plantar o Sistema Representativo e para o triunfo da Revolução. A revolução está vencedora e triunfante'.

No setembrismo confluem as contradições da primeira metade do século que tem em Passos o seu apígono "com a sua massa de doutrinas e de

factos, de naturalismo e idealismo, de tradições antigas, máximas morais e opiniões singulares sobre a história nacional. Nesse vasto mar de conhecimentos anárquicos, apenas a poesia da sua imaginação e o estoicismo e a santidade do seu carácter mascarariam a inconsciência do seu pensamento" (O. Martins).

Jurado em 4 de Abril de 1838, a nova Constituição era "a mais prudente e a menos defeituosa das que temos tido" (Lopes Praga). O texto tinha potencialidades para se adequar ao país real, "era um campo neutro onde todos se poderiam encontrar pacificamente e procurar, sem sair da legalidade, o predomínio das respectivas opiniões" (Alexandre Herculano).

Mas o jogo de forças internacionais - desde a pressão espanhola às aspirações inglesas - e o desse tendimento entre os chefes do setembro levou à queda do regime. De um regime que além de várias conspirações carlistas sofrera com o reacender do migueilismo - desde da conspiração das Marnotas (13 a 15 de Março de 1837) à guerrilha de José Joaquim de Souza Reis, o Remexido, apenas preso em 26 de Julho de 1838.

De um regime que assumir a coragem não só das medidas de austeridade, - procurando a redução das despesas públicas, pela compressão dos vencimentos da função pública e a supressão de lugares burocráticos, o aumento das receitas, com novos impostos - mas também promovera reformas estruturais - um Código Penal (31 de Dezembro de 1837), um Código Administrativo (31 de Dezembro de 1836) e a proibição da importação e exportação de escravos nos territórios portugueses e sul do Equador (10 de Dezembro de 1836).

9.15. O Cabralismo - a) O partido carlista, dos "amigos de D. Pedro IV", que fora derrotado nos golpes da Baleizada (4 de Novembro de 1836), e na revolta dos mrschales (9 a 13 de Março de 1838), procurou na via institucional, sem motins, o inevitável golpe de estado constitucional.

Deste período há que salientar o papel de Silvestre Pinheiro Ferreira, um dos ministros moderados de D. João VI, contrário à "altadure do parlamento", que, no exílio, elaborou dois projectos de Constituição moderada, a-

tendendo a que "a principal razão porque tanto entre nós, como noutros países, têm caído tão facilmente debaixo dos mal dirigidos ataques força bruta do absolutismo, tantas constituições defendidas pelos homens mais ilustres, era o não se acharem apoiadas num sistema de leis orgânicas, sem as quais é impossível conceber a sua execução." São esses dois projectos: Projecto de Código Geral de leis fundamentais e constitutivas de uma monarquia representativa. (Paris, 1834) e Projecto de Código Político para a nação portuguesa (Paris, 1839).

b) Chega , no entanto, a hora do ex-ardical e Ministro da Justiça do setembrismo, António Bernardo da Costa Cabral que, no dia 27 de Janeiro de 1842, ultrapassando as esperanças legalistas da maioria dos cartistas, opta por avançar com um pronunciamento militar que cria no Porto uma Junta provisória de governo que "em nome da Rainha", derroga a Constituição de 1838.

O cabralismo manteve intocada a Carta de 1826 mas, "o novo sistema não era nem pretendia ser uma ditadura, mas apenas a maneira de fundar

uma legalidade que servisse de escudo a um absolutismo de facto" (O. Martins) Mas vai caber, pela negativa, a este "novo Pombal do constitucionalismo" (id.) o importante papel de estabilização constitucional. Cabral foi a bigorna de um impasse a que o sistema chegara, o descontentamento já não gerava revolta, mas rebeldia. "Era indispensável restaurar qualquer coisa, erguer qualquer pessoa. Ou, senão a Carta? Quem, senão Cabral" (O. Martins).

O cabralismo era imposto pelo dinamismo das novas forças vivas que se engrandeceram a partir dos escombros das revoluções inacabadas. Eram os barões endinheirados, descontentes com os ideologismos setembristas, desejosos de uma adequada representação institucional; era uma "nomenclatura" de burocratas ávidos de uma administração centralizada. E Cabral vai dar-lhes uma Câmara dos Pares, vitalícios e hereditários, um novo Código Administrativo (promulgado em 18 de Março de 1842) e eleições indirectas (1 de Agosto de 1844). São 400 administradores de concelho, 4000 regedores, e 20 ou 30 000 cabos

de polícia, todo um clientelismo estatizante que vai gerar aquilo que Oliveira Martins designa por comunismo burocrático.

"Burocracia, riqueza, exército: eis o três pontos de apoio da doutrina; centralização, oligarquia: eis o seu processo".

c) De facto, perante Cabral, tal como perante os apostólicos, todos os liberais se unem face a um inimigo comum. E não só: a frente anticabralista estende-se desde os antigos cagistas aos setembristas e em breve vai contar com a adesão populista dos restos migueelistas que veem, assim, abertas as portas de regresso à luz da legalidade.

Da coalizão da classe política (unindo migueelistas, setembristas e certistas dissidentes e proclamando um manifesto logo em 18 de Março de 1842) em breve se passa à revolta popular e surge a Maria da Fonte (iniciada em 15 de Abril de 1846), caindo Cabral em 20 de Maio de 1846, mas regressando ao poder em 18 de Julho de 1849 para ser definitivamente apedrado em 1 de Maio de 1851, após o pronunciamento de Saldanha em 7 de mês anterior.

A partir do pragmatismo cabralista a questão política deixou de ser uma questão constitucional. Todo o sistema liberal aceitou as regras do jogo instituídas na Carta Constitucional e passou apenas a degradar-se no campo da lei ordinária.

O processo iniciado em 1820 só se estabilizou constitucionalmente em 1842, data em que se dá o "fim do começo" e se entra na rotina não revolucionária. Não que deixem de existir revoluções, e que as houve, mas estas passaram a ser jogo controlado dentro de um sistema que vai reger Portugal cerca de setenta anos.

9. 16. De Actos adicionais - a) No Decreto de 10 de Fevereiro de 1842, que repõe em vigor a Carta, declarava-se que esta só vigoraria enquanto não reunissem as Cortes Constituintes. Mas logo o decreto de 5 de Março o inutiliza, dado que regula o convocação dos deputados sem lhes conferir poderes constituintes.

b) Na sequência da Maria da Fonte, o decreto de 27 de Julho de 1846 manda reunir as Cortes e conferir aos deputados poderes constituintes.

Contudo, outro decreto, de 9 de Outubro, vai invalidar o anterior. Só em 1851, pelo decreto de 25 de Maio, se vêm a convocar câortes constituintes que efectivamente vêm a reunir-se, donde resulta o Acto Adicional promulgado em 5 de Julho de 1852.

Este acto Adicional é de extraordinária importância, pois introduz na Corte alguns dos princípios mais caros aos vintistas e setembristas, significando como que um enxerto das Constituições de 1822 e de 1838 na velha carta outorgada por D. Pedro. Com ele a Carta passa na verdade a ser a lei fundamental de todos os liberais, assumindo uma síntese moderada entre todos os sobreviventes das famílias liberais.

Através deste primeiro acto adicional volta-se ao sistema eleitoral directo de 22 e 38, alargando-se o sufrágio. Ampliam-se, por outro lado, as atribuições parlamentares em matéria de tratados e impostos e é abolida a pena de morte para crimes políticos.

Este acto nasceu de uma proposta do Governador de Saldanha, Rodrigo da Fonseca, Jervis de Atouguia e Fontes Pereira de Melo (datada de 23

de Janeiro de 1852) sobre a qual a Câmara dos Deputados elaborou um projecto, de que foi re-lator Almeida Garrett (datado de 26 de Fevereiro).

c) Em 1865, novos aperfeiçoamentos ao sistema institucional: as legislaturas passam de 4 para 3 anos e as sessões anuais passam a três meses; na Câmara dos Pares admitem-se 50 membros da eleição indirecta por sete anos, surgem também pares hereditários.

O acto adicional promulgado em 24 de Junho de 1865 nasceu de uma proposta de governo de Fontes Pereira de Melo, Tomaz Ribeiro, Júlio de Vilhena, Serpa Pimentel e Hintze Ribeiro (datada de 30 de Janeiro de 1863) que teve dois anos de acidentados percursos parlamentares.

d) A última alteração à Carta Constitucional surge a partir de Decreto ditatorial de 25 de Setembro de 1895 (Hintze Ribeiro e João Franco) que suprime os pares electivos, mais tarde convertido na lei de 3 de Abril de 1896, depois da aprovação parlamentar.

9.17. Visão geral do processo de implantação do liberalismo - Eis, em breves linhas, o processo do liberalismo português:

a) Numa primeira fase, assumia-se como radicalmente independentista e nacionalista face quer às ocupações e invasões militares estrangeiras, quer a Beresford como de Waplog, quer aos riscos de secessão brasileira. Abandona o internacionalismo maçónico e enraiza-se no consenso lusitano quer dos foros medievais, quer das teorias da soberania popular dos juristas da Restauração. É a fase dos Fernandes Tomás e dos Ferreira Borges que não aderindo aos "terrores" da Revolução Francesa, levam a uma pen-legalismo arquitectónico - não proclamaram Borges Carneiro, na sessão das Côrtes de 20 de Outubro de 1821, que "enquanto se não revogarem aqui todos os dias trezentas leis, sessenta officios, não se faz nada". Como dizia Saint-Just, "no povo fez a revolução; o legislador fez a revolução pública ... fora das leis tudo é estéril e morto".

Deu origem à Constituição de 1822.

b) Outro é o liberalismo daqueles que, como Palmeira e Silvestre Pinheiro Ferreira), o primeiro como político e o segundo como doutrinador, apostam ^{em} transformar O. João VI num rei-filósofo, que, através de uma Carta, constitucionallizasse as estruturas representativas tradicionais. "Era a moderação à maneira de que Luís XVIII com um temperamento análogo, entendia: uma coisa prática" (O. Martins).

Era "a doutrina do primeiro romantismo, católico, tradicionalista, menfiquico, aristocrático" (Oliveira Martins), ^{educado} no crepúsculo do século XVIII pelas "luzes da razão", especialmente nos termos da separação de poderes de Montesquieu.

Este produziu o abortado projecto de Novo Código de 1823.

c) Uma terceira forma de liberalismo é a de Mouzinho da Silveira. "Radical, individualista, utilitária, no sistema das suas ideias não encontrava por coisa alguma a tradição: nem histórica nem religiosa, nem aristocrática. Era o absolutismo individualista ... filiado no seu

sualismo Inglês " (Oliveira Martins).

Este liberalismo, se não produziu a Carta, gerou as reformas estruturais implementadas em 1834 que desmantelaram o pluralismo institucional do ancien-régime, produzindo muito mais efeitos práticos que todas as utopias vintistas.

d) Já com o setembrismo se manifesta o jacobinismo da emigração, dos estudantes formados pela geração de 20 e incendiados pela revolta do exílio a que os obrigou a contra-revolução. São os divórcios intelectuais maioritariamente conformados pelo racionalismo francês. Tem em Passos Manuel o seu epígono e na Constituição de 1838 a sua versão moderada.

e) Vai, no entanto, formar-se, a partir do setembrismo, um liberalismo centrista e nacionalizado. "Era um segundo romantismo, individualista sem enjeitar a tradição, e até popular sem deixar de ser brandamente aristocrata" (O. Martins) Era o herdeiro conservador de um romantismo que fora revolucionário.

Fora profetizado por Herculano desde 1834; corporizado em Rodrigo da Fonseca e

objecto de sucessivas adesões a partir de então, das quais se destaca a de Garrett. Mas só depois de esgotadas as últimas cartadas neo-vintistas do setembrismo e o seu contrário anti-idolóxico do cabralismo, pode passar à prática a partir de 1852, com a conversão de Saldanha e o exemplo de Fontes Pereira de Melo.

Para Herculano a licença mata a liberdade, porq se livremente oprimos, livremente podemos ser oprimos; se o assassinio é ter direito, direito será para os outros o assassinar-mos". Garrett era bem mais claro: "Queremos voltar com esquerda ou a direita segundo tiver razão uma ou outra. Entendemos fazer assim a nossa obrigação de centro, entendemos desempenhar assim uma popular mas indispensável função parlamentar; estamos certos de seguir assim a opinião nacional que inquestionável, e provavelmente - quanto ao governo representativo pode provar-se - com os seus votos tem confirmado ora o procedimento de uma, ora de outra das duas secções do Partido Constitucional".

Se é o liberalismo de auto-crítica ainda

continua a ser o liberalismo inconformista saudoso da república romana ou dos foros medievais, e repudiando o centralismo jacobino. Tem a sua manifestação na restauração da Carta nos moldes do Acto Adicional de 1852. O aristocrático moral que põe termo à guerra civil permanente que o pombalismo instaurara.

A regeneração significou a última esperança do liberalismo moral, inspirado no estoicismo de He Cuiano que saiu do seu Vale de Lobos para apertar a cidade.

Para Herculano, "a história política é uma série de desconchavos, de torpezas, de inépcias, de incoerências, ligadas por um pensamento constante - o de se enriquecerem os chefes de partido. Ideias, não se encontram em toda essa história, senão as que esses homens leram nos livros franceses mais vulgares e banais. Hoje achá-los-éis progressistas, amanhã reaccionários; hoje conservadores, amanhã reformadores: o-Ihai, porém, com atenção e encontrá-los-éis sempre nulos".

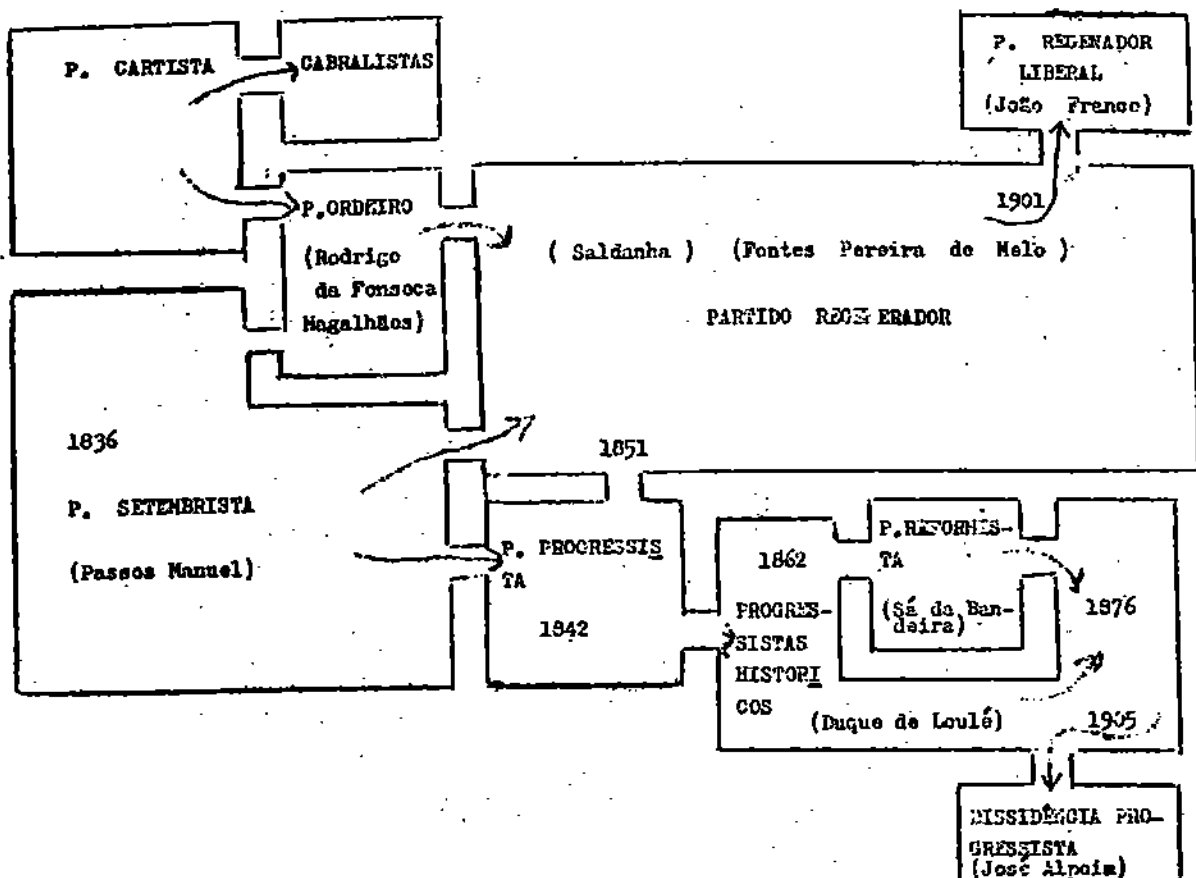
9.18. A estabilidade constitucional - O sistema institucional posterior a 1852 e a nova classe política vão gerar a possibilidade de alguma estabilidade política num regime de rotativismo.

A constituição liberal implantada sobre guerras civis e golpes de Estado pôde, durante um longo período, estabilizar a sociedade política e precipitar o fomento económico. Algumas leis fundamentais desse mesmo trindade constitucional permaneceram para além de própria monarquia em certas linhas de força da constituição republicana de 1911, consubstanciando uma tradição demo-liberal que nem na própria constituição corporativa de 1933 se abdica.

Cerou-se também uma escola constitucionalista com Lopes Pereira, Marinho e Sousa, Rocha Sereno e João Maria Telo de Magalhães Colação cuja tradição é assumida pela Escola de Direito Público de Lisboa, com Marcello Caetano.

Ainda hoje se não perderam os vícios e as virtudes desse constitucionalismo mitológico marcado pelos juristas políticos numa linha que vai de João das Regras aos sucessivos constituintes de 1820, 1911 e 1976.

A EVOLUÇÃO PARTIDÁRIA NA SEGUNDA
METADE DO SÉC. XIX



10. O movimento geral da codificação — As tentativas de codificação e de racionalização da ordem jurídica só irão tornar-se realidade já em meados do séc. XIX, quando a emendação da vida política e o amadurecimento da ciência do direito permitem a elaboração e discussão dos diversos projectos de códigos.

As raízes deste movimento científico e legislativo em Portugal estão não apenas na recepção das concepções acerca da ordem jurídica e da produção doutrinária dos autores da Escola do Direito Natural Moderno e do Usus Modernus Pandectarum como também na vontade política de se proceder a reformas profundas no corpo de direito pátrio, no âmbito do movimento reformista e revolucionário que em Portugal vai abalar as estruturas do antigo regime a partir do período revolucionário de 1820.

Quanto ao primeiro aspecto a lei da Boa Razão e a sua interpretação autêntica feita pelos Estatutos da Universidade em 1772, vem abrir o caminho para a citação frequente dos autores do Usus Modernus Pandectarum, e em geral das escolas do direito natural quer em obras

doutrinais quer no foro, pois estes serão considerados como a melhor fonte de esclarecimento para se determinar qual o direito romano conforme à boa razão ou seja aos princípios de direito natural ou das gentes aceites como vigentes pelas nações modernas e iluminadas da Europa. Os autores mais representativos dessas tendências como Strik, Struvio, Buchner, Muller, Heinicus, Tomasius, etc. passaram a ser lugar comum de citação nas obras dos juristas portugueses, bem como os juristas franceses dos sécs. XVII e XVIII, que estão nas origens histórico-doutrinárias da elaboração do Código Napoleão (1804) como Vinícius, Domat, Fleury, Pothier e Cambacérès.

Se estava assim definida em sede geral a aplicação do Direito Romano como fonte subsidiária, em matérias políticas, económicas mercantis e marítimas, poder-se-ia recorrer imediatamente às leis em vigor nas nações estrangeiras consideradas iluminadas. E a porta aberta para a recepção dos Códigos modernos como os de Prússia (1794), da França (1804), da Áustria (1811) e da Sardenha (1827). Ferreira Borges, o autor

do primeiro código moderno português, exprime bem essa tendência quando no prefácio do seu Dicionário Jurídico-Comercial nos diz que: "Nas matérias da puro direito civil, e em falta de lei pátria expressa, preferimos as determinações do Código Civil da França, a mais sôbria e precisa colecção de Direito Civil que conhecemos, e que podia ser com pouquíssimas excepções o código geral das nações". O lente da faculdade de canónes José Inácio de Rocha Peniz que exerceu a partir de Janeiro de 1806 a recém-criada cadeira de Forma Judicial escrevendo para tal em 1807-1808 uns "elementos de Prática Formulária" já cita várias vezes o Código de Napoleão bem como um projecto de Código de processo civil francês, sendo praticamente um pioneiro em relação a uma prática que vai ser corrente nos juristas portugueses dos séc. XIX.

Para além destas raízes doutrinárias e legislativas começa a ser frequente a intenção de reformar o direito português, tanto na sua forma como no seu conteúdo.

Um alvará de 4 de Setembro de 1810 vem di-

zar que "toda a legislação deve ser uniforme em sistema, coerente em princípios e muito ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões, assentadas nos ditames da razão e do justo, sejam respeitadas e observadas, como convem, sem contradições e dificuldades", e alguma anos mais tarde na Gaze- ta dos Tribunaes, o mais importante periódico jurídico português até à publicação do Código Civil de 1867 (essa predominância passará então para a Revista de Legislação e de Jurisprudência, que ainda se publica) escreve-se o seguinte: "Se bem todos como a legislação reduzida a sistema, forma um todo harmonioso, cujas partes devem estar em perfeita correspondência. Adoptou-se para isso a codificação, como meio mais próprio e conservar essa harmonia, a evitar a confusão e a simplificar o conhecimento das leis. Devem por isso e penal estar de acordo consigo, e com os códigos do processo, quer civil quer criminal". É pois em nome de certeza e segurança das relações jurídicas, dum conhecimento exacto e unívoco do direito e como manifesta expressão de uma visão racionalista que se vai

preconizar a criação dos códigos, nos quais, por ramos do direito a matéria jurídica será exposta de forma sistemática e lógica e subordinada ao desenvolvimento de princípios naturais e imutáveis de equidade, ecceites como pontos de partida.

Vejamos o que se vai passar nos diversos ramos do Direito:

comercial

10.1. O direito - O tema da codificação comercial em Portugal durante o séc. XIX está ligado ao nome de Ferreira Borges autor do projecto que haveria de converter-se no Código Commercial de 1833.

A ideia da codificação do direito está indissolubilmente ligada ao constitucionalismo tendo sido frequentes os debates e as resoluções em Cortes no sentido de promoção de iniciativas tendentes ao efeito de promoção de projectos de códigos, a fim de serem discutidos e aprovados pelo parlamento.

Desde as Cortes Gerais e Extraordinárias de 1821 que a necessidade de criação de Códigos era trazida à luz e foram frequentes e varia-

das as iniciativas e comissões criadas para o efeito.

Ferreira Borges que fôra deputada às primeiras cortes contribuintes portuguezas terá apresentado na sessão de 28 de Março de 1821, "um projecto de direito marítimo, que se mandou imprimir" mas que não teve seguimento, desaconhecendo-se aliás haja esse exemplar, e na sessão de 6 de Julho em que se deliberava acerca da constituição de comissões externas para a elaboração de códigos, consta no respectivo Diário que "finalmente se decidiu que o Sr. Ferreira Borges continuasse na redacção do Código de Comércio". Não chegou contudo até nós conhecimento desde projecto de Ferreira Borges, nem sequer consta no Diário das Cortes, deliberação anterior àquella data a comitillo dessa tarefa.

A questão do Código Commercial apparece pela primeira vez debatida nas Cortes em sessão de 3 de Fevereiro de 1823 e em que é discutido um projecto datado de 6 de Dezembro de 1822.

Nesse projecto, considerando-se que o commercio é a principal fonte de riqueza das Nações, "que o mesmo não pode prosperar sem uma legi-

slação adequada às suas diferentes necessidades, e estando igualmente convencidos da incerteza e insufficiencia da presente legislação commercial" classificada de fragmentaria, dispuseram e insufficiente, determina-se como objectivo das ã Nação "um código de commercio, que formando um corpo completo de legislação commercial, remova todos estes obstáculos, fixe os principios das transacções mercantis, e faça desaparecer dos usos locais e estrangeiros, refundindo-se num sistema commum". É pois a intenção de sistematizar num só código ou corpo de normas e principios reguladores da actividade mercantil, a qual exige, para segurança das transacções, um direito claro e certo. Recordemos que nestes dois mínimos vigora como direito subsidiário e nos quadros da lei da boa razão de 1769, as leis das "nações civilizadas e polidas da Europa, o que, tendo permitido a invocação e dessa forma a importação das disposições constantes dos códigos e leis das nações consideradas civilizadas e evoluídas, teria deixado pairar grande confusão e disparidade no foro quanto ao direito applicavel a cada caso concreto.

A legislação pátria é por seu lado muito incompleta e casuística e as matérias de direito comercial são muitas vezes revertidas para as praxes e usos das praças comerciais. Nesse sentido aponta aliás claramente o § 5º do alvará de 16 de Setembro de 1771, diploma que se insere nas medidas de contra reforma pombalina, onde se diz que as matérias do comércio "devem ser mais bem decididas pelas máximas usos e costumes das praças de comércio, do que pela ciência escrupulosa do direito, pelas opiniões dos doutores, e só devem ser interpretadas pelo que no mesmo comércio no seu manejo tiver introduzido".

No nº 1 desse projecto de lei especifica-se o que se pretende, isto é, um código que compreenda as normas relativas ao comércio em geral e ao comércio marítimo, divisão que ainda perdura no direito comercial português, mas que continhe também a organização e a competência dos juizes comerciais em primeira e segunda instância e a forma do processo, isto é, prevê a existência de uma organização judiciária própria bem como um processo comercial autonomiza-

do do processo civil. Finalmente os princípios deveriam ser "os adoptados por todas as nações commerciantes, a linguagem pure, e clara, a distribuição das matérias determinada pela sua maior ligação, e os usos da praça, de que a experiência tiver demonstrado a utilidade, conservados.

De accordo com o gosto da época, abre-se um concurso público sendo estabelecido um prémio de 8000\$000reis, pagos em mezadas de 200\$000 reis, pelo tesouro público e uma medalha no valor de 50\$000 reis, que o autor poderá usar nos dias de festividade nacional, tendo de um lado a figura da Lusitania com os attributos do comércio, e do outro a legenda - Ao autor do projecto do código de comércio a Pátria. Os projectos deveriam ser apresentados à Côrtes até ao 1º de Dezembro de 1824.

Para além do pitoresco que rodeia a discussão nas Cortes a propósito da instituição dos prémios e das honrarias a atribuir ao vencedor várias outras questões foram debatidas, pelos parlamentares vintistas como sejam a da originalidade do código, a vantagem de ter um código co-

mercantil separado do cível, a vantagem ou desvantagem de se criarem juízos privativos do comércio e processo próprio, o prazo a conceder aos concorrentes, etc...

Os excessos do parlamentarismo serão bem claros nas longas e inúteis discussões travadas a propósito de matérias que não estariam certamente dependentes de simples decisões do congresso, mas ligadas a factores sobretudo de ordem científica que condicionariam toda a evolução do processo de codificação.

Não teve continuidade esta iniciativa das cortes voltando novamente o tema à ligeira paragem através do parecer da uma comissão encarregada de examinar um projecto em que o deputado e insigne jurista Borges Carneiro propõe o estabelecimento do prémio para quem apresentasse os melhores projectos para os códigos civil e comercial.

Essa mesma comissão vem considerar que "antende que o código do comércio, em que se estabeleciam as regras do direito mercantil e do direito marítimo, é tão necessário como qualquer dos outros, e a ocasião para ele se formar

oportuníssima, enquanto que a pouca actividade do nosso comércio e navegação torna menor a massa de interesses que podem ser ofendidos com qualquer mudança de legislação".

Os parlamentares de 26 voltam contudo a perder o seu tempo em inúmeras e infundáveis discussões menores de método e acerca do valor e natureza dos prémios a instituir deixando prova do mais uma vez ser tarefa pouco compatível com a natureza duma assembleia a promoção e desenvolvimento de um código jurídico.

É num Decreto assinado por Mouzinho da Silveira que novamente a autoridade pública se mostra preocupada com a criação de um código comercial "que trate de decidir com brevidade e justiça as diferentes dúvidas que nascem do comércio e existindo por outra parte na Europa os melhores modelos para um e outro código havendo quem escolha as decisões, e introduza o método, precisão e clareza nas expressões" decide criar uma comissão composta por cinco membros e a fim de redigir os códigos comercial e criminal. Esta comissão ficou constituída pelo Conselheiro Joachim António de Magalhães - Procurador Geral

de Coroa, pelo Doutor Joaquim António de Aguiar - lente substituto da faculdade de Leis na Universidade de Coimbra, pelo Bacharel João Baptista de Silva Leição de Almeida Garrett - Oficial, servindo-se de official maior da Secretaria d'Estado dos Negócios do Reino, o Desembargador da Relação e Casa do Porto Manuel António Vellaz Caldeira Castel Branco, e o Bacharel Felix Pereira de Macalhães, a viagem da mesma Relação.

Este decreto tem a data de 19 de Agosto de 1832.

Contudo e passados apenas alguns meses, o novo ministro dos negócios eclesiásticos e da justiça, Joaquim António de Magalhães propõe ao regente D. Pedro um Decreto que este promulga com a data de 10 de Dezembro de 1832, e em que, em virtude dos membros da comissão anteriormente nomeada terem sido encarregados de diversos trabalhos, cujo progresso seria incompatível com a tarefa que lhes tinha sido adjudicada, propõem a reformulação total da comissão anteriormente oriada que passa a ficar composta pelas pessoas seguintes: Jorge Castano de Paiva Pereira - Desembargador da Casa da Supplicação,

Eusébio Pinheiro Furtado - Coronel Engenheiro, Joaquim Queiroz - Desembargador da Relação, Manuel Barate - Opositor às cadeiras da faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra, Gonçalo de Sousa Lobo - Negociante, José Joaquim de Sant'Ana - Bacharel em Leis e que foi mais tarde o autor de uns "rapontamentos para o Código de Processo Civil e Criminal, publicados em 1848.

A essa comissão é também attribuída a tarefa de proceder immediatamente à divisão judicial do Minho e Trêz-os-Montes. Continua a existir uma grande dose de irrealismo em grande parte destas medidas e por provisão do mesmo ministro assinnada nove dias depois, isto é, em 19 de Dezembro de 1832 fica definido que o primeiro trabalho da comissão encarregada da formação do código dos delitos e penas, e do comércio fosse a divisão judicial do Reino, e com especialidade a das Províncias do Minho e Trêz-os-Montes, devendo encarregar-se incessante e exclusivamente deste assunto. Findo este trabalho deveria a mesma comissão elaborar um projecto de Decreto para regular o exercício da liberdade do cidadão

na publicação dos seus pensamentos e opiniões por meio da imprensa, conforme o disposto no art. 145º, § 3º da Carta Constitucional. Estava portanto inviabilizado mais uma vez o sucesso das comissões parlamentares ou governamentais na feitura dos códigos. Esta função fora protelada por outra, considerada pelos governantes prioritária e mais importante.

Vai ser produto do trabalho individual de Ferreira Borges a elaboração do primeiro código de Direito comercial português.

O seu projecto de código foi elaborado em Londres, durante o exílio político e apressado ao Rei sendo Ministro da Justiça José da Silva Carvalho, e aprovado por Decreto de 18 de Setembro de 1833.

E o seguinte o texto em que o Ministro da Justiça prições ao Imperador D. Pedro a promulgação do Código:

"SENHOR I - Vossa Magestade Imperial dignou-se annuir ao voto do Ministério, que a Vossa Magestade Imperial teve a honra de apressar, com a sua unânime Approvação, o Projecto de Código Commercial Portuguez, feito pelo Con-

heiro José Ferreira Borges.

Neste Código, fructo de longos, e profundos estudos, grande experiência, e verdadeiro zelo pelo bem, e prosperidade da Patria, que annuado seu Auctor, comprehendendo-se a doutrina relativa à Jurisprudência de terra, e mar, que se acha espalhada, e abrangida nos diversos Códigos Europeos, usos, e costumes do mar, e julgados de diferentes Tribunaes mercantis. Elle contém em particular a Legislação, que respeita á ordem do processo, e formação do Juizo, abreviada de Legislação Civil actual, expurgada dos enredos que aembargam, e adaptada ao estabelecimento do Jury, guarda a publicidade tão positivamente determinada na Carta Constitucional; e abrange em fim principios de Lei, e processo ácerca das quebras, que parece deverão obviar em grande parte ás importantissimas Questões, que aliás se acham não resolvidas nos demais Corpos de Jurisprudencia Commercial da Europa.

Vossa Magestade Imperial reconhece o estado actual da nossa Legislação mercantil, e mais que tudo a incerteza com que esta Legislação chama Códigos não designados em auxilio da Lei Pa-

trie; hahi a incertezza dos directores e a intrerregu laridade dos Julgados.

O remedio a tamanho mal só pôde achar-se em um Corpo systematico, que ligue os diversos usos, e costumes do Commercio, e reduza à certeza a sua variedade. É pois evidente a necessidade deste Código.

Até aqui o Juizo Commercial, ou se achava diversamente dividido, ou confiado a uma Junta, que reunia o Administrativo e o Judicial, e a um Tribunal, que havendo decidir das mais delicadas Questões de quebras, carecia das habilitações, e qualificações essenciaes a seus Julgadores.

Desde agora o circulo destes materias concentra-se em um Tribunal, cujo unico attributo é julgar.

Está pois demonstrada a necessidade, e utilidade da promulgação deste Código, que Vossa Magestade Imperial se Dignou Approvar, conformasse com o parecer unanime de todos os Ministros e Secretarios d'Estado.

Vossa Magestade Imperial, que á Gloria de haver dado uma Constituição a Portugal, me a de

ter defendido essa Constituição, e os Sagrados Direitos da Rainha, á frente de um Exército, que obrando prodigios, ha conseguido Libertar a Patria, e vê já restituida ao Sólido de Seus Augustos Maiores a Legitima Rainha dos Portuguezes; Vossa Magestade accrescentará mais louros á Sua Coroa Immortal com a dadição de um Código, de que devem resultar os maiores beneficios á Nação Portuguesa, Esta Nação será eternamente grata a Vossa Magestade Imperial, por have-la constituido, e libertado, e por ter recebido de Vossa Magestade Imperial, no meio do estrepito das Armas, Leis, e Regulamentos, que formam a base da sua futura prosperidade.

Por este motivo tenho a honra de propor a Vossa Magestade Imperial o seguinte Projecto de Decreto.

Lis oa dezoito de Setembro de mil oitocentos e trinta e tres. — José da Silva Carvalho".

É D. Pedro com a mesma data promulgou o seguinte decreto:

"Tomando em consideração a Proposta dos Ministros e Secretarios d'Estado do todas as Repartições do Ministerio, Hei por bem, em Nome da

nos de Phoonssen e Boucher), além de todas essas colecções marítimas, preciosos monumentos da antiguidade escapados à foice do tempo e golpes do despotismo", mas que em matéria de organização do foro "a ninguém tive de emprestimo, salvo a nossas instituições existentes, e à prática pessoal forense, que tive como advogado", e seguidamente referindo-se à matéria das quebras, diz: "Aqui tomei dos Códigos existentes, da nossa prática em Portugal e da minha observação nos tribunais de Paris e Londres o que me pareceu necessário para não confundir a desgraça casual com a premeditação dolosa e para segurar quanto possível os direitos dos credores".

Quanto à 2ª parte do Código que tratado commercio marítimo refere Ferreira Borges ser "esta a porção de legislação que os séculos nos transmitiram quase intacta e aprovada por todas as vicissitudes do tempo. Em todas as suas decisões se acham uma equidade euma, uma pureza de justiça distributiva, que parece que nada pôde expressar-se por outros termos, que não admitte sequer a substituição de palavras obsoletas.

Os usos e costumes do mar formam o mercial puro e perpétuo de todas as leis do commercio de mar, de todos os Códigos do mundo marítimo; de tal sorte que, apesar de não ter comparação alguma o commercio de hoje com o commercio deo tempo passados, se tiveram inteira e completa alteração as combinações e transacções mercantis, a lei do mar ficou imutável e sobranceira a todas as transformações e omnipresente às concorrências do dia".

Também num trabalho bastante curioso do Juiz dos tribunais de commercio Caspar Parreira da Silva, intitulado "fontes próximas do Código Commercial Português" é indicado artigo por artigo a fonte que inspirou o autor do Código em relação a cada um.

Conclui-se dessas obras terem sido o Código Commercial Francês, o projecto de Código Commercial italiano e o Código Commercial espanhol de 1829 os seus principais inspiradores no domínio legislativo.

Quanto ao domínio científico e doutrinal o Código é um producto da cultura jurídica do seu tempo que, de accordo com as palavras de Barbosa

de Magalhães, Ferreira Borges dominava perfeitamente conhecendo "as obras dos enciclopedistas, dos internacionalistas, como Grócio, Wolf, Cocceio, Woodrich, dos economistas, como Adam Smith, João Baptista Say, Ricardo, Malthus, Storck, Whately, Mac-Culloch e que, sobre comércio e direito comercial, antigo e da sua época, nacional e estrangeiro, tinha os conhecimentos mais profundos, como talvez os não tivesse qualquer outro comercialista do seu tempo. Toda a nossa legislação antiga lhe era familiar, todas as collecções, compilações, ordenanças, que constituíam a antiga legislação mercantil de todos os povos cultos, as obras de todos os antigos tratadistas, fundadores do direito comercial, Stracca, Scaccia, Ansaldo, Turri, Farga, Rocco de Luna, Santerna, eram por elle frequentemente citadas, como o eram as obras dos que lhes succediam em todos os países - Cesareglio, Emerigon, Valin, Jorio, Plantanida, Baldaesseroni, Azuni, Cleirac, Stipmen, Crivelli, Straticco, Savary, Dumat, Pothier, Jousse, Loccénio, Menochio, Hévia, Capmany, Stryk, Bolaños, Fierli e outros mais; e, finalmente, os do seu tempo: - Merlin, Rogron

Portalis, Pardessus, Delvincourt, Vincent Boulay-Paty, Locré, Boucher, Dageville, Daubanton, Holt, Bell, Chitty, Park, Abbot, Marshall, Mollo; Benecke, Beawes, Frank, Phoonson, Marquart, Heinneccio, Binkersloock, Peckio, Vinio, Muller, Struvio, Montefiore, Guyt, Schiebó, Lovellae, Maxwell, Bayley, Williams, Suarez y Nuñez, Laccens, Duplin, Estragin, Daseesart, Bernardi, La Forêt, Loyseau, Dumoulin, Barais, Delacroix, Burn, Willam, Jones, Duguesseau, Danty Rameau, entra muitos outros, e além dos especialistas em tábua de mortalidade, em arbitragem e em escrituração comercial".

O Código Commercial de 1833 vem a vigorar até à entrada em vigor do actual Código aprovado por carta de lei de 28 de Junho de 1888 e para entrar em vigor em todo o continente e ilhas adjacentes no dia 1º de Janeiro de 1889, e para o ultramar foi declarado em vigor pelo art. 2º do Decreto de 20.11 de 1894 com excepção do art. 162º, nº 3, art. 164º § 2º e art. 169º.

O Código Commercial de 1888, que ainda hoje vigora apesar de já muito retalhado pela abundante legislação extravagante que modificou e

revogou partes inteiras desse código, foi de eu toria de Veiga Beirão e encontra-se dividido em três livros: o livro primeiro reporta-se ao "co mércio em geral", o livro segundo dos "contratos especiais de comércio" e o livro terceiro mantendo-se a tradição do comércio marítimo. As matérias relativas ao direito adjectivo e à organização judiciária do foro mercantil são afastadas do Código.

10.2. O direito administrativo - Outra das pre ocupações codificadoras do século XIX foi a do direito administrativo, traduzida em sucessivos códigos, postulando quase pendularmente diferen te atitude do poder central face ao local, oscilando entre o modelo francês, centralizador e a tradicional autonomia municipal.

10.2.1. A Constituição de 1822 e a Carta Cons- titucional - Sucintamente os textos constitucio nais da década vinte, aludiam à estrutura orga nizativa do país a nível local. Propunha a cons tituição de 22 o enquadramento do território em circunscrições maiores 11 denominadas (districtos),

à frente das quais se encontraria um administra- dor-geral, de nomeação régia, auxiliado por uma junta administrativa integrada por tantos mem-bros quantos os concelhos existentes no distri-to (arts 212 e 216); a competência respectiva não era todavia discriminada, atribuindo-se-lhe ge-nericamente intervenção em "todos os objectos de pública administração". A nível concelho, mantinham-se as Camêras, integradas por vereado- res eleitos directamente sendo o mais votado de signado presidente, dotadas de ampla autonomia (art. 223º), como era tradicional desde tempos antigos.

A Carta de 1826 não introduziu grandes al-terações à doutrina constitucional anterior li-mitando-se a denominar as circunscrições maior-res, províncias, designação nos últimos séculos já tradicional no país.

10.2.2. O decreto nº 23. A extinção dos forais. Os Códigos Administrativos. - O tratamento mún-icipio da organização administrativa do reino, a- penas teria, porém, lugar, no período que antecede a guerra civil, iniciando-se desde então o

movimento pendular caracterizante da atitude do poder face ao governo local.

O momento de partida, foi mais uma vez a actividade legisladora de Mouzinho da Silveira assessorada por Almeida Garrett, quando da estadia do governo liberal nos Açores. Denotando clara aceitação do modelo francês centralizador, conhecido e divulgado na Europa quando dos eventos napoleónicos, determinou o reformador no decreto nº 23 a divisão do território em províncias, comarcas e concelhos, junto dos quais funcionariam representantes do governo central representativamente designados perfeitos, sub-perfeitos e provedores. Desta forma se vibrava toda a guia na tradição nacional, substituindo as tradições magistreduras locais, nomes importados directamente de uma experiência que nada tinha a ver com a portuguesa. Indo mais longe ainda, foram então definitivamente revogados os forais completando-se drasticamente a tentativa de redução ensaiada desde 1822 pela ordem liberal, mantida todavia, apenas na supressão dos direitos banais.

Chegava-se assim ao termo do longo percurso autonómico dos concelhos do qual, apesar das sucessivas emputações em especial a de 1521, os forais constituíam ainda o símbolo mais nítido. Substituiu-se por uma dependência feroz, por vezes atenuada, mas sempre entendida como favor do Estado e não como restauro dos direitos próprios da comunidade, que em antiguidade superavam largamente o próprio Estado. Era a deformação própria do novo Estado - absoluto de que muito a custo se procura modernamente libertar.

Regindo ao centralismo de Mouzinho da Silveira, vai o Setembrismo elaborar em 1836 o primeiro Código Administrativo português na sequência de uma substancial redução no número de concelhos. A orientação era então diversa face ao projecto anterior, embora não tanto que esquecesse o papel preponderante do governo central.

Propunha-se a divisão do território em distritos concelhos e freguesias, tendo à frente respectivamente um administrador-geral, um administrador e um regedor, escolhidos pelo governo entre listas votadas. Temperava-se o intervencionismo com a existência também a nível local de órgãos eleitos, a junta geral administrativa do distri-

to, a camara municipal e a Junta de paróquia.

Na vigência deste código surgiu a cons-
tituição de 1838, que apenas de rasão trocava ne-
matéria, mantendo os órgãos existentes e rime-
tendo para a lei ordinária no que concerne à
estrutura distrital e concelhia.

A colectividade local e a curta duração
dos mandatos não favoreceram porém, a estabeleci-
dade administrativa.

Por estas e outras razões, a reacção men-
festou-se com o governo de Costa Cabral através
da redacção do novo Código Administrativo em
1842.

A atitude foi então centralizadora, passen-
do a divisão administrativa a assentar em dis-
tritos e concelhos, retirando-se à freguesia a
dignidade que o código anterior lhe conferira, em
compensação da drástica redução no número de con-
celhos; o centralismo detectava-se ainda na com-
tência interventiva de agentes do governo, em es-
pecial do governador civil, representante da au-
toridade central do distrito.

A aplicação deste código fez-se também aos
territórios coloniais, nos quais se manteria em

vigor até à República se bem que substancial-
mente alterado em 1869.

Apesar de novas tentativas reformadoras, o
Código de 1842 mantinha-se em vigor durante lar-
ge parte da terceira vigência da Carta Constitu-
cional. A sua substituição fez-se por iniciativa
de Rodrigues Sampaio em 1878, que em novo Có-
digo Administrativo retomou a divisão local tri-
partida de Manuel de Silva Passos, favorecia a
organização local conferindo-lhe maior autono-
mia, suprimindo-se genericamente a competência
interventiva central; nem sempre porém, foi
cabal e correctamente aplicado na prática.

Até ao fim da monarquia dois outros Códigos
teriam ainda vigência: o de 1886, de Lucien-
ano de Castro, próximo do anterior em orienta-
ções e conteúdo, e o de 1896, de João Franco.
Este último retomava o movimento pendular ape-
nas não seguido pelo de 1886, adoptando postu-
ra centralizadora ao mesmo tempo que retirava
ao distrito a qualidade de ente administrativo
local.

Já no século XX, mas ainda antes da Repú-
blica, nova tentativa de reforma seria ensaiada a

través de um projecto de Luciano de Castro.

Tal não viria a verificar-se contudo, devido à suspensão do diploma logo após a sua publicação. A transição para a República far-se-ia através da reposição em vigor do Código de 1878, em conjugação com o de João Franco, subsidiariamente utilizado.

10.3. O Direito Penal - No No desabar do liberalismo no primeiro quartal do século XIX o direito penal português assentava ainda a sua base legislativa no livro V das Ordenações Filipinas, onde em moídes não muito diferentes das suas predecessoras estavam tratadas as matérias relativas aos delitos e às penas. O sistema penal mantem as mesmas características que já apresentava nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. A pena de morte é largamente utilizada podendo em alguns casos ser precedida de supplicios (crime de lesa magestade - tit 69,9) bem como as penas corporais e as penas infamantes. A prisão tem carácter sobretudo preventivo ainda que em alguns casos assumia natureza repressiva podendo a sua duração ser arbitrária - "até nosa mer-

cê" ou fixa. As penas são em muitos casos arbitrárias, de aplicação desigual conforme a condição social do réu e até mesmo transmissíveis. Punem-se factos absurdos e de escassa relevância ético-social. A tortura é expressamente admitida como meio de prova.

As intervenções legislativas dos nossos monarcas posteriormente às Ordenações Filipinas e em matéria penal em nada se afastaram dos princípios e das tendências que vinham caracterizar do este domínio da ordem jurídica.

Legisla-se então para suprir alguma falta das Ordenações ou insuficiente rigor das mesmas, "e como pelas Ordenações o lei extravagante não está bastante provido a se evitarem de todo tão prejudiciais correspondências; Hei por bem declarar" que além das penas contidas nas ditas leis..." - refere D. João IV numa lei de 30 de Abril de 1653. Uma lei deste mesmo Rei de 19 de Dezembro de 1640 proíbe com a pena de morte que alguém passe para Castela. Combatem-se práticas e actividades perigosas e inumanas: proíbem-se os desafios (Alvaré de 6 de Junho de 1668), as fe

cas de ponta aguda (Alvará de 23 de Julho de 1666), o uso de ferrões, prisão rigorosa de escrivos (30 de Setembro de 1693).

Por vezes a necessidade prática pode justificar a execução mais severa duma pena - "por ser necessário mandar para o Estado da Índia na monção próxima considerável número de gente, mandei ordenar aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, excepto os do Algarve, que des logo começassem a dispor e executar as prisões de gente para a Índia, prendendo, não somente aquelas pessoas que vivem com escândalo e prejuizo da República, cometendo delitos, mas ainda os vadios que vivessem nele inutilmente" - mais se propugnando nessa lei de 23 de Setembro de 1701 - "que todos os presos fossem de idade e robustez, que, depois da uma viagem tão dilatada, me possam servir de soldados naquella Estado".

Em algumas disposições estabelecem-se com tudo princípios certos e louváveis. Que a pena deve ser conforme os casos, e culpas, que se cometam propugna uma lei de 4 de Dezembro de 1606 e numa Carta de Lei de 4 de Janeiro de 1639 e

Um Decreto de 14 de Julho de 1668 defende-se que "a brevidade na imposição della (da pena) e na sua execução he a de que mais se satisfaz a Republica offendida". Um regimento de 5 de Setembro de 1671 defende o principio da que "as penas devem executar-se com igualdade nos grandes, e pequenos, poderosos, e humildes. O contrario offende a Deus e escandaliza os homens". E tais sentenças não podam deixar de parecer perdoxais ou letra morta, pois o normal seria a desigualdade da natureza da pena conforme a ordem ou extrac-to social a que pertencesse o réu. Uma lei de 5 de Dezembro de 1674 é a esse respeito significativa ao ordenar "que o homem, fidalgo, que mandar pisar, ou consentir, que em sua casa se pise tabaco, o perderá, e os instrumentos da manufactura", e pagara dois mil cruzados, e trêz de gradado dois annos para uma praça do Algarve: e os não fidalgos, e que devem gozar do privilégio de Nobres, e mesma pena do perdimento do tabaco, e e pecuniaria de mil cruzados, e dois annos de degredo para Mazagão - e os pedões acoutes, e cinco annos para gales". Três situação com diversas consequências juridico-penaes estão aqui previas

tas sendo a reincidência relevante: - "E todas estas penas são pela primeira vez, em dobro pela segunda, e em tresdobro pela terceira".

No reinado de D. José em correspondência do absolutismo político que marcou o primado do vernetivo do Marquês de Pombal surgem-nos vários diplomas contemplando matéria criminal e que se caracterizam pelo rigor punitivo. Assumem especial relevância as disposições sobre os crimes lesa-majestade: "tanto da primeira cabeça (carta régia de 21 de Outubro de 1757), como da segunda cabeça (Alvará de 24 de Outubro de 1764, § 1º); determina-se - são palavras de Manuel Dias da Silva nos seus Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal - que as culpas deem taes crimes têm sempre a pena de confissão e de reversão dos bens à coroa (Alvará de 17 de Janeiro de 1759); que taes crimes não prescrevem nem mesmo se extinguem pela morte dos delinquentes (lei de 13 de Agosto de 1770, § 11º); que são tão horroresos, que o seu castigo se aparta das regras ordinárias e que, quem os comete, deixa aridos e esccós as suas linhas para a sucessão dos morgados (lei de 3 de Agosto de

1778 §§ 11º e 12º); que as pessoas que os cometem ficam inhabeis e infames, com seus filhos e netos (lei de 25 de Maio de 1773, § 3º); determina-se quasi são os crimes atrociaesimos (Alvará de 5 de Maio de 1762) e Decreto de 9 de Outubro de 1776); põe-se pena de morte natural, infamia e confiscação de bens dos sigillistas (lei de 12 de Junho de 1769) e estabelece-se a pena de infamia contra os filhos e netos dos hereses (lei de 25 de Maio de 1773, § 3º) etc.)".

Contudo apesar destas tendências aqui revelladas em contradição com os ventos filosóficos que sustentavam o humanitarismo lufídico: nó dober minação e execução das penas, não deixou a legislação Pombalina de refletir por vezes, a influencia desses ideais numa clara demonstração de que o ambiente político e as exigências da governação nem sempre se sobrepunham ao clima ideológico seu do aqui e acolá penetraveis de novas doutrinas. Com efeito em Alvará de 28 de Junho de 1751 e 12 de Junho de 1769 manifesta-se o principio de que as penas devam ser proporcionadas aos delictos, enquanto que em idênticos diplomas de 11 de Agosto de 1759 e 6 de Novembro de 1769 já se

vem contudo afirmar que a mudança dos tempos faz tal alteração no estado das coisas, que nuns casos são insignificantes as penas que em outros foram proporcionadas aos delitos.

Num assento de 8 de Agosto de 1758 defende-se o principio de que as penas não admittam extensão por Direito e num outro assento de 22 de Junho de 1758 sustenta-se que não existindo culpa não deve haver castigo, enquanto que em alvaré de 17 de Janeiro de 1757 e Lei de 3 de Agosto de 1759, em clara afirmação do primado da prevenção geral dispõe-se que, quando se pelas estabelecidas não são bastantes para cobrir os delitos, necessita-se de nova providência.

Já temos entretanto conhecimento das tentativas de reforma geral das Ordenações e em especial do livro das Ordenações referente ao direito penal, que teve lugar no reinado de D. Maria I e cujo principal autor e impulsionador foi o grande jurista do iluminismo português Mello Freire. Essa tentativa contudo pelas razões que já conhecemos não teve efficácia prática pelo que por alturas da Revolução de 1820 o panorama do direito penal em Portugal era aquele que nestas li-

nas procurámos descrever.

O advento do liberalismo em Portugal é marcado no campo do Direito penal por um trabalho doutrinário e polémico de autoria de Francisco Freire de Mello sobrinho de Mello Freire, que foi aliás quem veio a editar alguns dos seus trabalhos tendo publicado um panegirico historico em memória do notável jurista português setecentista.

De temperamento exaltado e polémico, pouco dado à moderação e à contenção verbal, marcado por algumas duras polémicas em que se viu envolvido (na sequência de uma delas acabou por ser expulso da Academia Real das Ciências em Abril de 1916) e tratando o seu adversários com tom achincalhante e grosseiro, Freire de Mello publicou em Londres no ano de 1816 um livro cujo título é por si só significativo: "Discurso sobre delitos e penas", e qual foi a sua proporcão nas diferentes épocas da nossa jurisprudência, principalmente nos três séculos prímeiros da Monarquia Portuguesa". Foi editor dessa primeira edição, publicada no estrangeiro um exilado, João Liberado Freire de Carvalho, director

no mais importante jornal português publicado então por emigrantes políticos em Londres, o Investigador Português. Nesse mesmo periódico, no seu número 60, José Liberato comentando a Memória sobre os Delitos e Penas expõe profundas críticas, de acordo aliás com o tom da época, ao Direito Criminal português: "A nossa Legislação é um caos; o Código Criminal das leis portuguesas merece ser prontamente reformado... A primeira qualidade de um bom código, é de não acumular crimes sem necessidade... É evidente que a bondade de uma legislação consiste no menor número possível de leis, que só compreendendo as ações verdadeiramente criminosas a bem geral da sociedade". Estas ideias estão aliás em perfeita sintonia com as reclamações a propósito da reforma do direito penal, que vão surgir em grande frequência na Imprensa liberal surgida após a revolução de 1820. Aqui vai-se criticar o estado caótico da legislação e o obscurantismo da lei — que não garante a univocidade da sua interpretação nem certeza na sua aplicação. A lei penal é considerada barbárica e sem critério, determinando a aplicação da lei crua e sem

relação lógica com a gravidade do delito. As Ordenações são severamente condenadas, não deixando de frisar como pano de fundo de todo esse discurso a filosofia utilitarista como base crítica da renovação. Transcreva-se, só a título de exemplo um extracto do Amigo da Carta, periódico carlista de 12 de Outubro de 1826: "A justiça reclama e obtém ainda dos sábios legisladores e dos povos livres, e da Magestade do Throno que não se estabeleçam, nem sancionem sanções proporcionadas aos delitos, porque o Throno e as Caméras sabem, que as penas não são o resultado do terror, nem o produto da vingança, mas sim e unicamente a expressão da defensão pública. Este carácter as reduz do único grau que as faz estritamente necessárias; já que ellas sejam determinadas debaixo da relação verdadeira da offensa: d'onde provém, que ao mesmo tempo estas penas são mais doces".

Mas é perfeitamente porque ellas são as mesmas para todos, independentemente da sua duração, e de sua proporção que são ao mesmo tempo certas! Não há impunidade a espôr: não há título a fazer valer, estado que possa exigir sempre

ção. Por aqui as graças são ignoradas: assim o demandão os direitos comuns, no sentimento das quaes unicamente reside a justiça e o interesse social."

O Trabalho de Freire de Mello acaba por vir a ser editado em Portugal no ano de 1822 "II ano da liberdade civil" conforme se pode ler no respectivo frontispício. A influência da escola humanitarista de Beccaria e Filangieri é aqui patente.

Indo buscar as suas raízes filosóficas aos autores racionalistas dos séculos XVII e XVIII e ao enciclopédismo francês setecentista o humanitarismo no direito penal é de certa maneira a forma como o jusracionalismo se vai opor à intolerância religiosa da ortodoxia da mesma forma que no campo da construção e da sistematização jurídica renova os quadros dogmáticos anteriores. Assente numa ética racionalista este corrente vai pugnar pela humanização do direito ao regular formas graves de reação social (penas cruéis e infamantes, tortura, prisão perpétua e em alguns dos seus desenvolvimentos a pena de morte, ou a condenação por motivos destituídos

de fundamentos ético sociais (crimes religiosos, bruxaria, feitiçaria, alcoolismo etc.).

O Marques de Beccaria, César Bonesana, não sendo um filósofo e muito menos um penalista, veio contudo dar feliz expressão a estas ideias humanitaristas de reforma do direito penal, numa obra denominada Dei delitti e delle pene (Dos delitos e das penas) publicada em Livorno no ano de 1764, em absoluto anonimato, to é, sem qualquer referência ao nome do autor, lugar da publicação ou impressor. Tave essa obra invulgar êxito e difusão que se traduziu na publicação de 23 edições em língua italiana até ao dobrar do século (1800) e muitas outras nas diversas línguas ^{que} sendo traduzida.

O título da obra de Freire de Mello é só por si significativo da influência que nela exerceu o autor italiano e no capítulo I do seu curso esforça-se o jurista português por provar que "As nossas leis criminaes não guardam proporção entre os delictos e as penas."

Encontram-se aqui expressas muitas das ideias da época relativamente ao direito penal e à necessidade da sua reforma. A desproporção

entre o delicto e as penas, fruto de leis criminaes desactualizadas e producto de uma época em que a philosophia não tinha ainda lançado raízes entre nós, e em que os costumes da nação eram geralmente rudes, agrestes, e guerreiros, e a verdadeira moral desconhecida", constitui a primeira preocupação de Freire de Mello. Preconize então o autor dever a medida da pena determinada pelo fim que esta se propõe prosseguir. A pena deve pois ser sufficientemente dura para prosseguir o fim e que o legislador se propõe e não mais. "Quando uma pena menor basta para conter o delinquente, e com ella se consegue o mesmo fim, não se deve impor pena maior".

As penas cruéis são pois dentro desta logica immediatamente afastadas. "Nunca é necessaria pena cruel, porque é desumana, e não tem por fim senão a vingança, que deve ser alheia da lei".

Já não é tão radical a opinião de Freire de Mello relativamente ás "penas infamatórias". Isto é que se traduzem na imposição de um castigo vexatório: "e sendo terrível esta pena diz Freire de Mello que para uns muito grande, e

para outros muito pequena ou nade, raras vezes pode entre ella e o delicto haver proporções. Além disso como povo de séculos a séculos muda de opinião e de costumes, sem os quaes de não aproveitão as leis, esta pena anda sempre com esta volúvel opinião e não é perpetua, nem constante". Mas apesar destas difficuldades conclui o autor que "contudo, sendo bem applicada pode evitar alguns delictos".

Mostra-se também Freire de Mello muito preocupado com a necessidade de clareza e segurança da lei penal. A discricionariedade do juiz deverá ser reduzida ao máximo sob pena de se dar ozo ao arbitrio e à injustiça. Citando Jeremy Bentham considera deverem as leis penaes serem "claras, precisas, geraes, relativas ao clima, todas em favor da árdua virtude, e deixar os juizes nenhum arbitrio. "

A transmissibilidade das penas é igualmente impugnada pelo jurista português - "a infâmia do culpado nunca deve passar para a geração innocente. Não obsta o argumento vulgar, que esta pena, que vem a recair nos filhos innocentes, é a mais forte para conter os pais: o amor pa-

terno não é maior do que o amor da própria vida: o certo é que a pena com efeito val recalar no inocente, o que é iniquo".

Considerando que a prisão deve ter apenas uma função preventiva (como custódia ou segurança) e não de pena, mostra-se Freire de Mello particularmente avesso à prisão perpétua: "A pena que castiga o réu e ao mesmo tempo utiliza ao público é a melhor. Um cárcere longo ou perpétuo afflige, e não utiliza, nem dá aos cidadãos um exemplo a olhos vistos. O cárcere ou clausura perpétua é mais dura e insofribel do que a morte, o qual não somente pode macerar, mas matar. Ainda que Freire de Mello aborde a questão do cárcere numa perspectiva antiga (a prisão entendida como mero castigo corporal e não como mera privação de um direito) já é contido parente em algumas passagens a perspectiva correcionalista do direito penal critério de acordo com o qual a pena apresenta um intuito de prevenção especial, devendo contribuir para a regeneração do criminoso. São disso significativos os seguintes extractos: "E como o fim das penas é emendar o delinquente, impedir o dano à sociedade,

dôr exemplo aos outros cidadãos, e nunca vingança ou satisfação do offendido... "ou," a punição do delicto deve ser considerada mais como remédio da pena. E porque mediar os symptomas sem cuidar do todo e da causa da doença, não é dos bons médicos, deve o primeiro cuidado da lei o prevenir os mesmos delictos antes de os castigar e conhecer a causa delles".

Esta crença na recuperação e correcção dos criminosos não é contida sufficiente para afastar Freire de Mello da consideração da necessidade da pena de morte.

A primeira questão que ele põe é a de saber qual o fundamento para a mesma. A este respeito afasta o critério de Beccaria que se baseia na ideia de contrato social para negar que alguém ao entrar no estado de sociedade tenha ferido a esta o direito de lhe tirarem a vida fundamental e ponto de partida de todos os outros. Freire de Mello confessa pois que apesar do grande peso e da força do autor italiano se atreve a negar ao legislador o direito de impor a pena capital "nem a restringir a tão poucos casos, como alguns, nem também julgo que ella se deve esten-

der a tantos, como é estenderam as leis criminais da Europa seguindo nesta parte as leis que se achão espalhadas na monstruosa e informe ^{coleção} de Justiniano...", concluindo em nota de pé de página: "Eu com Mably a restringir a dois únicos casos: 1º No assassinio voluntário; 2º Na trepidação da pátria para estabelecer aí um poder arbitrário ou para submeter a pátria a um poder estrangeiro". E não conseguindo Freire de Mello conter a irreverência conclui: "Por crime de fúria ainda o violento, não havendo morte, nunca se deve impor pena capital, excepto quando for feito em juízo por desembargadores, ou magistrados, entre nós peiores do que ladrões de estrada (não todos) prevaricação, esbarrão, estirção e atropelam as leis para negar a cada um o que é seu".

Já não no campo doutrinário mas no campo político e legislativo regista-se o interesse que as Cortes constituintes vão dar à questão da elaboração do Código Penal. Em 23 de Novembro de 1821 nomeiam uma Comissão, com sede em Coimbra, à qual cometaem o encargo de elaborar um projecto de "Código de delictos e penas e da ordem do processo criminal".

Essa comissão é formada por 5 juristas de Coimbra: Guilherme Henrique de Carvalho, opositor da Faculdade de Cânones; João Fortunato Ramos dos Santos, lente substituto da Faculdade de Leis; José Maria Pereira Forjaz, desembargador da Relação da Casa do Porto; Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello, lente substituto da Faculdade de Cânones; e João da Cunha Neves de Carvalho, conservador da Universidade de Coimbra. Essa Comissão chegou a elaborar uma extensão do projecto de que fora incumbida, tendo o seu vogal José Maria Pereira Forjaz, attitulo pessoal e particular publicado em 1823 um "Extracto do projecto de delictos e penas", que curiosamente prescinde da pena de morte.

Também a Constituição de 1822 vai consignar alguns pontos com relevância para o direito penal. Assim o seu artº 9 preconiza a igualdade dos cidadãos perante a lei, preconizando o artº 10: "nenhuma lei e muito menos a penal será estabelecida sem absoluta necessidade". O artº 11º afirma dever toda pena ser proporcional ao delicto que "nenhuma pena passará da passo do delinquente" e abole "a tortura, confiscação de

bens, a infamia, os açoites, o bano e prisão, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis e infamantes".

Uma vez que os trabalhos da Comissão nomeada não estavam a ser suficientemente célebres optou-se por estabelecer através da lei nº284 de 14 de Fevereiro de 1823 um prémio a favor de quem apresentasse até ao último dia do mês de Fevereiro de 1824, sob forma anónima, um Projecto de Código Penal que fosse escolhido pelos deputados. Também o Projecto da Comissão poderia correr. O prémio auriosamente seria de metade do que que havia sido estabelecido por lei de 16 de Setembro de 1822 em favor dos projectos de Código Civil e de Código de Processo Civil. Não tendo estes expedientes resultado veio um decreto de 18 de Agosto de 1832 da autoria de Mouzinho da Silveira declarar "incompatível com o regime da Carta Constitucional, e com as luzes do século actual aquelle monstruoso Código Criminal da Ordenação do Livro V de onde foram a esmo copladas as leis de Calígula, e Nero, e donde a força de se repetir constantemente a morte de morte natural para sempre - ficam os de-

litos impunes, ou são conduzidos a graves penas os infelizes a quem se quer impor uma pena por acções inteiramente diferentes das que figuram do processo. Termina nomeando uma Comissão de 5 membros encarregada de redigir um "Projecto de Código Criminal".

Uma Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, além de estabelecer (art. 1º) "uma gratificação de dezasseis contos de réis por uma vez sómente ao Auctor de um Projecto de Código Civil", determina (art.3º) que "será paga pelo Theouro Público uma gratificação de oito contos de réis por uma vez sómente a um Auctor de um Projecto de Código Criminal que até ao dia dez de Janeiro de 1837 o apresentar a alguma das Camaras Legislativas, sendo por estas ambas julgado digno de ser admitido para entrar em discussão". Este projecto deveria abranger tanto o "Código Criminal propriamente dito" como o de "processo repectivo".

Entretanto convirá referir que a Carta Constitucional de 1826 repetindo a profissão de fé penalística em moldes idênticos ao da Constituição de 1822 vem contudo acrescentar de nove

que " as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos reus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes". Contudo prudentemente deixou a constituição de 1838 de prometer as "cadeias seguras, limpas e bem arejadas".

Em 1833 é um projecto de Código Penal offerecido ao Governo pelo jurista José Manuel da Veiga. Uma portaria de 29 de Novembro de 1836 instrue José Manuel da Veiga no sentido de este rever o projecto de código offerecido. A peccado do próprio é contudo constituída uma comissão afim de auxiliar o autor na tarefa. Era uma comissão composta pelo sub-secretário d'Estado dos Negócios da Justiça, António Fernandes Coelho; do Juiz do Tribunal Commercial de 2ª Instância Francisco de Paula Ottolini; e pelo ajudante do Procurador da Fazenda, o Doutor Filipe Arnaud de Medeiros. Foi rápido e intenso o trabalho da dita comissão pois que em 31 de Dezembro de 1836 eram as suas conclusões apresentadas ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Ecclesiásticos e de Justiça, António Vieira de Castro.

Nesse relatório José Manuel da Veiga refere que contra os seus desejos e os da illustração da comissão houve necessidade de introduzir a pena de morte ainda que " fosse economicamente e circumscrita a muy poucas e transcendentes espécies". As razões também ficaram patentes. Uma coisa são as theorias outras as exigências da governação: "mas nem todas as theorias de gabinete por mais incontestáveis que sejam seus fundamentos, prestam para governar os povos, se não forem modificadas pela reverenda mão da experiencia, que nos descobre os efeitos do bem, escondendo-nos a causa dale. Permita o que a moral pública um dia cobre a sua pureza, a fim de que possa desaparecer dos nossos tribunales, uma pena, contra a qual se ergue a voz da philosophia".

Em carta dirigida à Rainha davam também os membros da comissão conhecimento do trabalho feito. Nessa carta louva-se o trabalho do autor que empregou os seus "conhecimentos e talentos em buscar extinguir as sanguinárias e superstitiosas leis do Livro quinto das nossas Ordenações, e substituir do arbitrio dos julgadores re-

gras fixas e claras", concluíam os membros da comissão poder ser o projecto convertido em lei sem contudo serem prejudicados os concursos abertos para restantes projectos, a fim de vir finalmente a ser escolhido um definitivo.

Temos que admitir não se coadunar esta visoriedade com os objectivos prosseguidos por um Código Penal. O entusiasmo também não é aparenentemente muito. É mais a necessidade de revogar o anterior direito que prevalece do que a convicção profunda na bondade do Código que acaba de ser revisto.

É também esse o tom do Decreto que aprova o projecto do Código Penal de José Manuel da Veiga. A sua vigência será só enquanto as Cortes Gerais não aprovassam um projecto melhor para o qual se encontrava aberto concurso, até lá admite contudo o Decreto "não convém privar os meus súbditos do beneficio dum Código Penal mais justo e humano. O dito decreto tem a data de 4 de Janeiro de 1837 e é assinado pelo Visconde Sá da Bandeira, Manuel da Silva Passos, António Manoel Lopes Vieira de Castro.

Não chegou nunca este código a entrar em

vigor. São várias as explicações aventadas para o efeito.

O código em posse do governo desde 1833 foi revisto em apenas 11 dias, o que possivelmente se explica pela intenção de o aprovar antes de restabelecida a normalidade constitucional. Recordemos que estamos na ditadura de Pasos Manuel saída da revolução de Setembro de 1836, e as cortes constituintes já se encontram convocadas desde 12 de Novembro, começando a funcionar a partir de 26 de Janeiro de 1837.

Vejam os como resume o Prof. Braga da Cruz (O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal) as diversas explicações:

"Como se processaram, porém as coisas?

a) Basílio Alberto de Sousa Pinto, que escreveu em 1861 (lições cit., pág.32), limita-se a dizer que "ficando deferido o seu vigor (isto é, do Código), até à publicação d'elle completa, não o chegou a ter, porque nunca esta se verificou" - o que não corresponde à verdade, pois o Código Penal da Nação Portuguesa, como já frisámos na nota anterior, foi integralmente publicado em edição oficial da Imprensa Nacional,

no próprio ano de 1837.

b) Henriques Secco, - escrevendo em 1872 na Revista de Legislação e de Jurisprudência (vol.cit., pág. 563), limita-se a dizer, com certo rigor - mas sem tentar qualquer explicação - , que o Código "foi com efeito impresso ainda em 1837, e todavia não se chegou a executar".

c) Henriques da Silva, nas suas citadas Lições de 1906 (vol. II, pág. 63), ensina, muito diferentemente de tudo isto, que "o decreto que aprovou o novo Código não chegou a ter a sanção legislativa, porque a carta de lei de 27 de Abril de 1837, que confirmou os actos dictatoriaes, não incluiu o Código penal, não obstante confirmar a Reforma Judicial".

Quanto a esta última opinião impugnada o Prof. Braga da Cruz pois que a Carta de Lei de 27 de Abril de 1837 saíra das Cortes Constituintes e que ratificou decretos do governo ditatorial fê-lo sem excepções conforme consta aliás claramente do seu artigo único: "os Decretos contendo disposições legislativas, promulgados pelo Governo depois do dia 9 de Setembro do an

no próximo passado, continuavam em vigor, em quanto pelas Côrtes não forem alterados".

Mais próximo da verdade estava a opinião de Silva Ferrão (Teoria do Direito Penal applicada ao Código Penal portuguez vol. I, Lisboa 1856), ao afirmar que por não ter sido promulgado não fora o código compreendido na sanção da Carta de lei de 27 de Abril de 1837. Tal não se passou exactamente dessa forma pois o diploma chegou a ser promulgado. Não daverá contudo ter entrado em vigor pois que o decreto de 4 de Janeiro era claro no sentido de que a vigência só se iniciasse com a integral publicação do texto em cause. Presumindo-se que tal publicação não tivesse tido lugar até à Carta de lei de 27 de Abril seria essa a razão pela qual esse decreto não se teria considerado incluído na ratificação da dita Carta de lei.

Fracassadas todas estas iniciativas valia-se novamente criar por decreto de 10 de Dezembro de 1845 uma comissão encarregada de redigir os projectos de código civil e código penal, daquella contendo prevalência ao segundo. A comissão é presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado

dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, e com posto do Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Manoel Duarte Leição, Ministro e d'Estado Honorario; do Conselheiro Presidente da Relação Commercial José Jacinto Valente Farinho; dos Juizes da Relação de Lisboa o Conselheiro Diogo António Corrêa de Sequeira Pinto, e João Maria Alves de Sá; do Procurador Regio do mesmo Relação e Conselheiro José Mécimo de Castro Netto Leite e Vasconcellos; e do advogado José Maria da Costa Silveira de Motta".

Tendo sido António Luis de Seabra, encarregado por Decreto de 8 de Agosto de 1850 de elaborar o projecto do Código Civil ficou a Comissão liberta dessa tarefa tendo concluído o Código penal que foi promulgado por Decreto datatorial de 10 de Dezembro de 1852, sem ser contudo devidamente revisito e aperfeiçoado.

Deeste facto e das inúmeras críticas que entretanto se fizeram ouvir sobre o código, resultou a nomeação em 6 de Junho de 1853 de uma comissão afim de proceder "com brevidade e deligência... ao escripto exame do dito código". A comissão era presidida pelo Ministro e Secre-

tário de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça e composta dos Pares do Reino, Joaquim António de Aguiar e Francisco Ottolini; dos Conselheiros Basilio Alberto de Sousa Pinto e Rodrigo Nogueira Soares, de lente da Faculdade de Direito Justino António de Freitas e do Advogado Caspar Joaquim Telles da Silva.

Sendo pouco productiva veio essa comissão a ser reformulada por Decreto de 30 de Dezembro de 1857. De nova comissão vem-se a destacar o Doutor Levy Maria Jordão certamente o mais destacado penalista português do século XIX e grãde responsável das reformas futuras no direito penal português.

Dos trabalhos dessa comissão surge apressado em dois volumes um projecto de Código de 1859 da autoria de Levy Maria Jordão.

Tal projecto de código não vem a importar-se na integra mas influencia decisivamente a Reforma Penal e das Prisões de 1867, marco importante da história do Direito Penal português uma vez que é abolida a pena de morte em Portugal, para além de se proceder a importantes reformas nos domínios penal e penitenciário.

A reforma de 1867 sucedeu a Reforma Penal, de 1884; dois anos depois, em 1886, viria a ser elaborado o Código Penal, que apesar de muito alterado, revogado e completado por diplomas subsequentes, é ainda o que se encontra em vigor.

10.4. Direito Civil - Foram também várias as tentativas das Cortes para promoverem a codificação do Direito Civil, quer através de designação de comissões com essa incumbência, quer através da abertura de concursos públicos com essa intenção.

Logo a 11 de Outubro de 1821 foi constituída uma Comissão de Justiça Civil formada pelo Monsenhor Ferreira Gordo, pelo Desembargador Cordeiro de Lacerda, o Conselheiro Abreu Bacedar, o Deputado da Junta do Comércio José Acurcio das Neves e o Escrível José Cupertino da Fonseca.

Na sessão de 26 de Novembro de 1821, discutiu-se conta no Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, da entrada de uma carta do Jurisconsulto Inglês Jeremias Bentham, em que oferece às Cortes um projecto de Código Penal, outro de Código Civil e outro de Código

Constitucional, tudo acomodado às nossas circunstâncias, acrescentando um apêndice.

Também por esta altura surge um trabalho particularmente interessante subordinado ao título "Que he o Código Civil" e da autoria de Vicente José Cardoso da Costa em que o autor fazendo a crítica dos Códigos estrangeiros já promulgados, propugna para Portugal a feitura de um Código e inclusivamente chega a publicar em anexo uma árvore em que sistematizo e organize as matérias a incluir, de forma aliás bastante engenhosa, em termos de incluir no Código Civil muitas outras matérias dificilmente enquadráveis numa sistematização de um só ramo do direito. A Gazeta dos Tribunais quando da promulgação do Decreto de 10 de Dezembro de 1845 que na realidade veio abrir o caminho para a promulgação do Código Civil, ao criar uma comissão para a elaboração dos Códigos Civil e Penal, recorda na altura o trabalho de Vicente Cardoso da Costa, dizendo nomeadamente que foi um jurista notável entre os do nosso país. Tinha talento, aplicação assídua e memória feliz. Possuía um conhecimento profundo da nossa antiga e moderna ju-

risprudência, e de todos os ramos da ciência que lhe são subsidiários. Tinha feito um estudo particular de todos os códigos da Europa e fazia daíes uma comprovação pronta e prodigiosa. Achava-se ao corrente da ciência, pela leitura de todos os escritos célebres. Apreciava sobretudo os trabalhos dos compiladores do Código de Napoleão, e as obras de Jeremias Bentham.

Em 29 de Março de 1822 o deputado Bastos apresentou o seguinte projecto às Cortes: Proponho que se decreta um prêmio para quem dentro de um ano apresentar o melhor projecto de Código Civil.

Decidiu-se delegar numa Comissão a incumbência de definir os termos do concurso e em 17 de Agosto de 1822 Trigozo de Aragão Morato apresenta o programa do referido concurso.

Nesse projecto "considerando que as actuaes Ordenações do Rei as feitas há muito mais de dois séculos, e numa época em que Portugal servia debaixo de um jugo estrangeiro, não podem já hoje preencher o fim para que foram destinadas, o que he geralmente reconhecido por todos, e ha pouco serviu de fundamento para se resol-

ver a composição de um novo Código" e que a melhor forma de se attribuir essa finalidade será "convidando os nossos juriconsultos a comporem um projecto de Código Civil, o qual sendo feito com a perfeição de que tais obras são susceptíveis, levará sem dúbida à mais remota posteridade de o nome de seus illustres autores".

O prazo para a entrega dos projectos seria o 1º de Dezembro de 1824. O Código deveria ser dividido em duas partes contendo uma o Código Civil e outra o Código de Processo Civil. Como se vê ainda não se encontrou perfeitamente assente a autonomização das matérias de direito substantivo e adjectivo. Ambas estas partes no entendimento do projecto deveriam comprehender "um sistema luminoso da jurisprudência civil", acomodado aos grandes progressos que esta ciência tem feito nas outras nações, e às circumstâncias particulares, tanto físicas, como moraes, da Nação portugueza. As leis do método serão observadas em toda a obra, e cada um dos seus artigos será escrito com muita clareza, precisão, e pureza de linguagem". É claramente o iluminismo jurídico e o racionalismo que ainda

falam através do projecto da comissão parlamentar.

A este apelo respondeu apenas ao que pede o desembargador da Relação do Porto Alberto Carlos de Menezes que apresentou ao Congresso um projecto de Código Civil com os seguintes dizeres: "Ao so. brano Congresso das Cortes, oferece o prospecto do Código Civil para entrar no curso dos compiladores, o desembargador Alberto Carlos de Menezes".

A vellefrancade com a consequente dissolução das Cortes deitou por terra o concurso que, aliás, não produziu entre os juristas o entusiasmo certamente esperado. Para além das circunstâncias políticas não ajudarem ainda não estava suficientemente sedimentada nos juristas portugueses uma tradição jurídica moderna que permitisse sem rupturas e com alguma originalidade o aperfeiçoamento de um Código Civil, que duma assentada modificasse todo o corpo do Direito Civil pátrio. Os novos métodos de exposição sintética e sistemática das matérias não estavam ainda suficientemente desenvolvidas e o ensino do direito apesar de ter sido profunda-

mente alterado pelas reformas pombalinas não permitia ainda os desenvolvimentos desejados. Coelho da Rocha, lente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e um dos mais brilhantes juriconsultos portugueses do séc. XIX descreve-nos no "Enseio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal" as insufficiências, no seu entender, das reformas pombalinas. Estas pretenderam substituir o método analítico ligado ainda às tradições de escolástica no ensino na ciência do Direito "o qual obrigava os estudantes a occuparem-se de postilhas consativas, e escuras, onde apenas podia fazer-se a exposição de alguns títulos do Corpo de Direito Civil ou Canónico", pelo método sintético-compendiario, no qual se preconiza a exposição sistemática e global das matérias e a elaboração de compêndios que sirvam de base ao estudo das mesmas. E o método de ensino está obviamente ligado à prática jurídica, como aliás Coelho da Rocha reconhece apesar da curta distância a que observa no tempo a matéria em análise. Diz-nos pois que "este mau método, unido à falta dos estudos subsidiários, levava-os depois no uso do

foro a fundamentar as suas decisões antes nas opiniões, arrestos e casos julgados, do que na interpretação e sólida intelligência das leis, que ou absolutamente ignoram ou não conheciam. Tal é o defeito comum dos commentadores das Ordenações, e praxistas, que escreverem desde o meado do século 17^o. O método de ensino, a pratica do foro, os trabalhos dos Juristas estão todos inseridos dentro da mesma tradição, sendo o seus métodos e aspectos relevantes idénticos.

Mas para Coelho da Rocha a reforma dos Estatutos de 1772 não teve alcance necessário nem por isso as repercussões convenientes, com effectos os "Estatutos de 1772 mandaram seguir o methodo synthetico no ensino das disciplinas de Leis e Canones, deixando em cada faculdade apenas uma cadeira pelo methodo analytico; crearam a do Direito Natural, a de Historie do Direito e outras subsidiárias; e regularam com tal medida a ordem das doutrinas, que algumas vezes parecem degenerar em compendio; com o que, em vez de promover, por ventura serviriam antes de ampecer os ensaios e genio do professor. Porém em

logar de fazerem da legislação patria o objecto principal do estudo dos Juristas, para serem coherentes com a Lei de 18 de agosto de 1769; pelo contrario, deixaram no ensino a primazia ás leis civis e ás canonicas, contentando-se com recommendar aos lentes que na explicação indicassem o uso, ou variações, que deviam ter na praxe. O Direito patria ficou abandonado para uma cadeira analytica no fim do curso, onde apenas seria possível tractar algum titulo das Ordenações".

Um passo mais foi dado pelo alvará de 16 de Janeiro de 1805 que criou mais duas cadeiras em que o direito patria é exposto segundo o já referido método synthetico e compendiário, adoptando-se para tal as Instituições de Pascoal de Melo Freire.

Figura significativa deste estado de transição é o juriconsulto Manuel Almeida e Sousa (Lobão) (1744-1817) cuja vastíssima obra, ainda ligada à tradição de praxistica e dos seus métodos formais de exposição, já apresenta contudo grandes aberturas às modernas correntes sendo frequentes as citações dos códigos modernos e

dos autores do Usus Modernus Pandectarum, unta mente com títulos do Código e do Digesto, e sentenças e arestos dos tribunais.

Mas Almeida e Sousa tem total consciência do seu método de trabalho e da exposição das suas obras que segundo o já citado Coelho da Rocha "respiram extraordinária leitura, e às vezes o mau gosto dos antigos praxistas" notando-se "em alguns lugares falta de dedução e clareza, descuidos de redacção e de estilo, e uma erudição, ou seria de citações, que vai até causar". É bem claro Lobão quando no prefácio do "Tratado sobre as execuções" se justifica, escrevendo: "Reconheço que me não conformarei com o gosto do século, qual é serem as obras compendiárias, sem montes de citações, um contexto continuado com as notas separadas etc..", mas logo promete que se conformará com o gosto do tempo numa das suas obras em preparação, no "Tratado dos direitos relativos a casas", o que efectivamente vem a fazer.

É pois, quer pela grandiosidade da sua obra que vai marcar a ciência jurídica portuguesa do século, quer pela posição de transição en-

tre a escola antiga e a moderna, que Almeida Sousa (Lobão) deve ser trazido à colação, numa exposição referente aos antecedentes do movimento da codificação do direito civil, quando constatamos que a iniciativa dos Cortes não dá frutos, não só pela instabilidade política em que se via, como sobretudo pelo insuficiente desenvolvimento de uma ciência do direito moldada em critérios modernos.

Não vão contudo ficar por aqui as tentativas levadas a cabo pelos constitucionalistas. Com efeito a própria Carta Constitucional no seu título VIII que trata das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, estabelece no § 17º como suporte dessas garantias a organização, quanto antes, de um Código Civil e Criminal fundados nas sólidas bases da Justiça e Equidade.

Na legislatura que ainda teve o seu início em 1826 procurou dar-se execução a este artigo da Carta e quer na Câmara dos Pares por iniciativa do Conde de Cunha quer na Câmara dos Deputados por iniciativa de Borges Carneiro tentou-se promover a elaboração de um código civil.

Para esse fim foi na sessão de 20 de Dezembro de 1826 nomeada uma comissão formada por José Homem Carreira Telles (o autor do Digesto Português, e um dos mais importantes juristas portugueses do séc. XIX), Manuel da Rocha Couto e Caetano Rodrigues de Macedo.

Essa comissão publicou em 30 de Janeiro de 1827 o seu parecer seguido de um projecto de lei. A proposta era idêntica à já anteriormente feita, isto é, "pelo tesouro público será paga uma gratificação de 12 000\$00 reis, por uma vez sómente, ao autor do projecto de código civil, que até ao dia 10 de Janeiro de 1829 for apresentado a qualquer das câmaras legislativas". Neste projecto mais uma vez se preconizava que o código para além da matéria substantiva, contivesse também uma segunda parte referente ao processo civil, deveria ser conforme à carta constitucional e na medida do possível acomodado aos costumes do Reino.

Este projecto foi algo de moroso e longas discussões quer na Câmara dos Pares quer na dos Deputados. O Conde de Linhares, por exemplo, insistia na necessidade de constar na lei do

concurso e obrigação de cada artigo do código proposto ser fundamentado. E argumentava de seguinte forma: "... quando em França, aonde estavam reunidos os homens de maior merecimento, se tratou de fazer o código civil, a comissão encarregada d'este trabalho apresentou um relatório muito extenso, onde se desenvolveram estes principios que servirão para a redacção do projecto. Ora, se isto se fez em uma comissão da camera de França, com muita propriedade se deve fazer por quem não pertence á camera e não pôde discutir o código: proponho n'este sentido, como emenda, para que na redacção d'este projecto se siga como modelo o código civil que se apresentou em França, e me parece que foi no anno de 1793."

Outros Pares opinavam sobre o valor dos prémios, a forma de pagamento, os seus ideais gerais acerca de códigos, e de tudo isso resultaram as "Emendas adoptadas nella Camera dos Pares sobre a poposição da Camera dos Deputados datada de 21 de Março do corrente anno, relativa a debitar-se premios aos Autores dos códigos, que obtiverem a preferencia". Estas emendas, que

recaíam sobre questões de mero pormenor, não foram contudo bem aceites quer por deputados quer pela própria Comissão que propusera o projecto inicial e que conclui "não poder concordar em que se aprove a emenda da Camara dos Dignos Paes" notando também "que o prezo estabelecido, quando se expedia a Proposição - até o dia 10 de Janeiro de 1829 - vai mais de mais consumido, e que em tal caso não resta tempo sufficiente para tão árdua empresa. Precisa-se portanto reformar este período, assignado-se de dois annos a correr desde a publicação da presente Lei. Estávamos então o 7 de Março de 1828, as discussões continuavam e a legislatura terminou com a reacção absolutista, sem a alguma conclusão se ter chagado.

O assunto volta à baila em termos identicos através de projecto de lei preparado por uma comissão parlamentar de legislação e que se propõe mais uma vez arbitrar prémios pecuniários a quem apresentar até ao dia 10 de Janeiro de 1837 um "projecto de código civil propriamente dito e o do processo respectivo". Com a data de 25 de Abril de 1835 a rainha D. Maria sancio

na esse projecto e transforma-o em Lei.

Certamente em resposta a essa iniciativa Correa Telles, apresentou às Cortes um projecto de Código Civil. De-nos noticia disso o Diário do Governo: onde se transcreve a intervenção do deputado Brandão: "Em nome do Sr. Deputado José Homem Correa Telles, eu tenho a satisfação de oferecer ás Côrtes o seu Projecto de Código Civil impresso em tres volumes. Esta obra que é o fructo de grandes trabalhos do illustre Jurisconsulto ainda que se lhe possa encontrar defeitos, será fácil nas discussões emendar, addicionar, ou cortar o que parecer conveniente, para o que muito concorrerá a excellente ordem, methodo, e clareza com que todas as matérias são tratadas. O Sr. José Homem também redigiu um Projecto de Código do Processo Civil, que eu remetti ao Sr. Ministro da Justiça para servir de auxilio ao Decreto que o Governo se propoz fazer sobre o Projecto da Comissão. Ainda que estas obras contemham muitos, e penosos trabalhos, o seu Auctor protesta não molestar o Governo pedindo-lhe por isso mernê alguma.

"As Cortes resolveram que este projecto fosse remettido á Commissão de Legislação, logo que estivesse nomeada; declarando-se na Acta, que fora recebida com agrado."

Ainda não conseguimos tomar conhecimento com esse projecto de Código Civil de um autor que marcou profundamente a ciência do direito em Portugal no séc. XIX e que veio certamente abrir caminho, para a codificação do direito civil em Portugal. Desconhecemos também qual o destino que as Cortes deram aos seus projectos de códigos.

Folheando a Revista Jurídica, uma das primeiras revistas de Direito publicadas em Portugal, pela Sociedade Jurídica Portuense, cuja primeira número apparece em 1 de Julho de 1836, encontramos um artigo de Vicente Nunes Cardozo em que ele diz ter cferenciado ás Cortes, em 1835, um "Projecto de Código Civil". Não encontramos essa referência em nenhum Diário das Cortes e muito menos o exemplar do projecto. Vicente Nunes Cardozo é também uma figura nebulosa não lhe fazendo Innocencio, o grande bibliógrafo português, qualquer referência. Para além de assinar al-

guns artigos na dita Revista Jurídica, sabemos que foi deputado nas legislativas de 1821/23 e 1826/28. Nesta última esteve inclusivamente ligado a algumas comissões parlamentares por nós já referidas, encarregadas da elaboração dos projectos de lei para a promulgação dos códigos.

Ainda tendo em vista a execução de § 17 do art. 145º da Carta Constitucional foi por Decreto de 10 de Dezembro de 1845 constituída uma comissão para a redacção dos projectos dos Códigos Civil e Penal, comissão essa que acabou por redigir este último Código tendo preterido o primeiro.

Por essa razão surge publicado no Diário do Governo de 9 de Agosto de 1850 o decreto que finalmente vai dar lugar á elaboração do Código Civil de 1867. O seu texto é o seguinte:

"SENHORA! Torna-se cada vez mais urgente a necessidade de um Código Civil português. As Ordenações do Reino, leis Extravagantes e mais Provisões que constituem o Direito Civil português, hoje vigente, não só dificultam pela sua multiplicidade e antinomia, o seu estudo e appli-

cação, mas ainda, calculadas por outras ideias, para outros costumes, e segundo os princípios de muita diversa forma de governo, estão algumas delas em desarmonia com as ideias, com os costumes e princípios políticos da actual forma de governo, e em contradição com os preceitos da Carta Constitucional da Monarquia.

"Vossa Magestade, sempre solícita em promover a consolidação da Lei fundamental do Estado por meio de instituições que a fortifiquem, e que desenvolvam os princípios nela consignados, especialmente a disposição do § 17 artigo 145, Houve por bom encaregar, por Decreto de 10 de Dezembro de 1845, a redacção dos Projectos dos Códigos Civil e Penal a um Commissão, que effectivamente se tem occupado de redigir este último Código, trabalho que já se acha muito adiantado.

"A demora, porém, que pela dificuldade e natureza da obra, deve ainda haver, para concluir o Código Penal, e tractar depois do Código Civil, não é por certo compatível com a brevidade exigida pela urgência que há d'este, a bem da pronta administração da justiça, uma das primei

ras necessidades dos povos.

"Por outra parte assim os homens d'Estado, como os juriconsultos, concordam todos hoje em que a redacção dos Códigos, para ser metódica, precisa e clara, deve ser feita por uma só pessoa, e revisto depois por comissões compostas de pessoas idóneas para tão importante trabalho.

"Todos estes motivos pois me levaram a adoptar este meio no projecto que respectivamente offereço à Consideração de Vossa Magestade, para que a dita Commissão, aliviado do projecto do Código Civil, possa exclusivamente continuar a occupar-se do do Código Penal.

"O Juiz da Relação do Porto, António Luiz de Seabra, a quem por este P. objecto se incumbio a leitura do novo Código Civil, já como membro do Corpo Legislativo, já como Juiz, já por suas obras jurídicas e literárias, e já finalmente pelos seus trabalhos em diversas Comissões de serviço público, tem dado tão excellentes provas de sua inteligência e profundo saber, que é geralmente considerado como um dos mais aptos para se desempenhar satisfatoriamente, e com promptidão, de tão pesado encargo.

"A Comissão proposta para revêr os trabalhos do redactor, sendo, como é, composta de Leites da Faculdade Juridica da Universidade de Coimbra, de grande reputação e comprovada experiência, dá a mais completa segurança de que o Código, redigido, examinado e revisto por pessoas tão competentes, se apresentará ao Governo de Vossa Magestade, ao Corpo Legislativo e à Nação com aquella probabilidade de acêrto e sabedoria que é para desejar em tão grave assunto, prestando-lhe assim antecipadamente a sanção moral da opinião pública.

"Nestas circunstancias tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Magestade o seguinte Projecto de Decreto.

"Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, em 8 de Agosto de 1850, — Felix Pereira de Magalhães".

"Tomando em consideração o relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, interinamente encarregado da pasta dos Negócios do Reino; Hei por bem Decretar o seguinte:

"Artigo 1º O Juiz da Relação do Porto, António Luiz de Seabra, fica encarregado de redigir o Projecto do novo Código Civil Portuguez.

"Artigo 2º Uma Comissão composta nos seguintes membros: Vicente Ferrer Neto e Paiva, Manoel Antonio Coelho da Rocha, Joaquim José Paes de Silveira e Domingos José de Sousa Magalhães, da qual também será membro o dito Juiz, Antonio Luiz de Seabra, fica incumbida de revêr e examinar os trabalhos do novo Código Civil, que successivamente lhe forem apresentados pelo encarregado de Redacção dele, o os fará subir com seu parecer à Minha Real Presença pelo Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça.

"Artigo 3º A Comissão creada por Decreto de 10 de dezembro de 1845 fica aliviada da Redacção do Projecto do Código Civil.

"O referido Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 10 de Agosto de mil oito centos e cinquenta — RAIMHA. — Felix Pereira de Magalhães".

Posteriormente não foram feitas as relações entre Seabra e os membros da comissão, tendo o autor do projecto deixado de apresentar par

cialmente o resultado do seu trabalho à comissão revisora. Em 31 de Dezembro de 1856 termina o projecto, apresenta logo parte dele às Cortes surgindo em 1858 pela imprensa da Universidade o "Codigo Civil Português", projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra".

É entretanto aumentada a comissão revisora com as seguintes personalidades: Alexandre Herculano de Carvalho; o Conselheiro Antonio de Azevedo Mello e Carvalho, Ministro e Secretário de Estado Honorário e Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça; o Bacharel Antonio Gil, Advogado nos auditórios da Corte; Antonio de Oliveira Marreca, Deputado às Cortes; o Doutor Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, Par do Reino e Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça; o Bacharel Francisco Jerónimo da Silva, Advogado nos auditórios da Corte; o Doutor João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, Deputado às Cortes; o Conselheiro Joaquim Filipe de Soure, Ministro e Secretário de Estado Honorário e Juiz da Relação Commercial; o Conselheiro Joaquim José da Costa Simas, Conselheiro de Estado Extraordinário e Deputado às Cortes; e o

Doutor Levy Maria Jordão, Advogado nos auditórios da Corte.

Não foram pacíficas as discussões em torno do projecto, quer dentro quer fora da comissão, que aliás foi sofrendo algumas alterações na sua constituição.

A comissão considerou concluída a revisão geral em sessão de 25 de Maio de 1864, sendo seu presidente um outro grande jurista português do século passado, o professor da Faculdade de Direito de Coimbra, Vicente Ferrer Neto Paiva.

O projecto foi de seguida apresentado às Cortes pelo Ministro Barjona de Freitas e nelas discutido, discussão essa que foi iniciada por Dias Ferreira, que viria a ser o primeiro comentador do Código de Seabra (Código Civil Anotado). Em 22 de Junho de 1867 foi o Código aprovado na generalidade e publicado nos n.ºs 173 e 189, 199 e 203, e 213 do Diário de Lisboa de 1867 (designação no momento do Jornal Official). Dado que se previa um período de vacatio legis de seis meses, começou o Código Civil a vigorar em 22 de Março de 1868.

Rigoroso na lógica da exposição e sistematização das matérias, original no método, foi o Código de Seabra fruto do trabalho e da concepção de um só homem. Mas para a sua elaboração foi necessário que a ciência jurídica portuguesa atingisse um certo estágio para o que contribuíram os compêndios e exposições de direito civil devidas a Almeida e Sousa (Lobão), Borges Carneiro, Correia Telles, Coelho da Rocha, Luiz Teixeira e a alguns outros juristas portugueses do século passado.

Também as tertúlias e associações jurídicas que se formaram, contribuíram para o progresso e difusão da ciência do direito. Por exemplo os estatutos do "sociedade jurídica portuguesa", consignavam no seu artigo 1º o objectivo da sociedade concorrer para a "exacta e uniforme aplicação das leis".

As primeiras publicações periódicas jurídicas ou forenses surgem em Portugal em 1835 com os Anais da Sociedade Jurídica que se publicaram em Lisboa entre 1835 e 1837. Outras revistas jurídicas podem ser referenciadas neste período: o Relatório da Sociedade Jurídica (Porto, 1835),

O Antagonista dos Abusos (Lisboa, 1836), a Revista Jurídica (Porto, 1836), a Gazeta da Relação de Lisboa (1838), o Boletim dos Tribunais (Lisboa, 1838), a Crónica Jurídica (Coimbra, 1840) e sobretudo a Gazeta dos Tribunais, publicação ligada à Associação dos Advogados de Lisboa, e que foi de longe a mais importante revista jurídica portuguesa, até à promulgação do Código de Seabra, tendo-se publicado continuamente entre 1841 e 1868. Nela toda a problemática da codificação teve o seu eco, acompanhando com detalhe o processo de elaboração dos códigos e promovendo a sua discussão pública.

É neste cadinho de experiências que se formou o moderno direito privado português, formando esse que o professor Braga da Cruz antecipa em termos brilhantes, num trabalho, intuitivo precisamente "formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro". Com a devida vénia terminamos citando aquele Mestre:

"O direito privado português apresentava-se, assim, nas vésperas da promulgação do Código Civil de 1867, como a "resultante" duma sobreposição ou estratificação de três camadas de

correntes doutrinárias, correspondentes a outras tantas épocas históricas, bastante diferenciadas umas das outras, mas conciliadas entre si, com bastante perfeição técnica, pelo esforço e engenho de algumas gerações de juristas: — Primeiramente, o fundo tradicional ou escolástico, formado pelas Ordenações, pela legislação extra-vagante anterior a meados do séc. XVIII, e pela massa imponente dos tratados dos nossos velhos praxistas. Em seguida, o contributo da época jusnaturalista, formado pela legislação da segunda metade do séc. XVIII e pelas inovações doutrinárias introduzidas, à sombra dela, pelos juristas. E, finalmente, a legislação liberal, de inspiração individualista, e a avalanche dos preceitos importados dos Códigos estrangeiros a título de direito subsidiário."

10.5. O Direito Processual — O direito processual, adjetivo, é consequência hominadamente da necessidade de dirimir conflitos resultantes da violação do direito substantivo ou da insusceptibilidade de determinar o seu real alcance, quer entre entes privados, quer pública-

cos, quer reciprocamente entre si. Para tal torna-se necessário objectivar normas especificadas do caminho a seguir nos órgãos adequados e preceitos esses vinculativos não só do órgão como dos que nele litigam.

Por estas características é frequente designá-lo de instrumental, em relação ao ramo de direito a que se liga, razão pela qual temos ou teremos tantos direitos processuais quantas vias autónomas de resolução de conflito situadas no âmbito de um certo ramo jurídico.

No direito português da época que estudamos, a tendência foi durante algum tempo de manter uma certa proximidade formal entre os tradicionais ramos processuais, o civil e o penal, fazendo-os incluir no mesmo código. Foi assim com a Reforma Judiciária de 1832, com a outra Reforma Judiciária de 1837 e com a Novíssima Reforma Judiciária de 1841, que, aliás também incluíam disposições relativas à organização judiciária, isto é, à organização e competência dos tribunais.

A partir de então a tendência separadora impôs-se. Desse modo, surgiu em 1876 o primeiro Código de Processo Civil já completamente dis-

linto do penal, logo seguido de outro ligado ao âmbito comercial, mantido em vigor até 1939.

No âmbito penal a codificação tardaria mais. Apesar das diversas tentativas ensaiadas desde 1874 por Navarro de Paiva, por sua vez posteriores às remotas de 1853 e 1857, a Novaí-sima Reforma Judiciária, manter-se-ia em vigor. Alterada em numerosos pontos através de legislação extravagante, apenas em 1929 viria a ser substituídas por um novo e primeiro Código de Processo Penal.

II - VOLUME

INDICE

AS FONTES DO DIREITO

1.1 A Lei, fundamentação e teorização.....	5
1.2 Espécies de leis.....	12
1.3 A elaboração da lei.....	17
1.4 Publicação da lei. Registos de leis. Introdução da imprensa.....	25
1.5 Vigência da lei.....	27
1.6 Dispensa da lei.....	29
1.7 Compilações de leis. Generalidades....	31
1.8 O Regimento quetrocensalista da Casa da Supplicação.....	32
1.9.1 As Ordenações Afonsinas. Sua elaboração.....	34
1.9.2 Sistematização das Ordenações Afonsinas.....	35
1.9.3 Apreciação das Ordenações Afonsinas.	36

1.9.4 Fontes subsidiárias.....	pág. 38
1.10.1 As Ordenações Manuelinas.....	52
1.10.2 A questão das edições. Autores....	52
1.10.3 Sistematização das Ordenações Manuelinas.....	55
1.10.4 Apreciação das Ordenações Manuelinas.....	56
1.10.5 Fontes subsidiárias.....	56
1.11.1 Ordenações Filipinas.....	58
1.11.2 Sistematização das Ordenações Filipinas.....	59
1.11.3 Apreciação das Ordenações Filipinas.....	60
1.11.4 Fontes subsidiárias.....	62
1.12.1 Leis extravagantes.....	64
1.12.2 Compilações extravagantes. A coleção de Duarte Nunes de Leão...	64
1.12.3 Outras coleções.....	72
2. Assentos. Órgãos promanentes. Valor. Espécies.....	76

3. Estilos de Corte. Entendimentos. Valor.....	pág. 79
4. O costume.....	82
4.1. Requisitos do costume.....	82
4.2 O direito consuetudinário como fonte do direito comum.....	83
4.3 A força vinculativa do costume face à lei.....	86
5.1 Os forais. Sua reforma.....	88
5.2 Conteúdo.....	90
6. Direito canónico.....	91
6.1 Posição do corôa perante a Igreja e o Papado.....	92
6.2 O beneplácito régio.....	95
6.3 Recepção dos decretos do Concílio de Trento.....	98
6.4 O direito canónico como direito subsidiário.....	101
6.5 A cultura canonística em Portugal.....	104
7. Direito prudencial.....	104

	pág.
7.1 A função do direito romano pruden- cial, enquanto direito subseidiá- rio.....	105
7.2 A opinião comum dos doutores.....	106
7.3 A cultura jurídica.....	109
7.4 Tendências bartolistas.....	114
7.5 O efêmero momento humanista.....	116
7.6 O racionalismo jurídico.....	127
7.7 Reforma dos estudos do direito.....	129
8. A questão do Novo Código.....	130
8.1 O decreto de 31 de Março de 1778. A Junta de Ministros.....	130
8.2 A participação de Mello Freire nos trabalhos da Reforma.....	132
8.3 A Junta de Censura e Revisão.....	133
8.4 A censura de Ribeiros dos Santos.....	135
8.5 Linhas gerais da disciplina ideolô- gica.....	138
8.6 A monarquia pura de Mello Freire.....	142

	pág.
8.7 A monarquia consensualista de Ri- beiro dos Santos.....	145
8.8 O monismo legalista.....	148
8.9 Direito romano.....	150
8.10 Direito criminal.....	151
9. A codificação constitucional do século XIX.....	154
9.1 O constitucionalismo novacentista e o movimento de codificação.....	154
9.2 Confronto entre as constituições antigas e as constituições liberais...	156
9.3. A principais constituições liberais...	159
9.4 As tensões ideológicas do pós- -pombalismo.....	170
9.5 De Gomes Freire a 1820.....	173
9.6 Revolução ou Restauração?.....	174
9.7 As leis fundamentais.....	179
9.8 A contra-revolução tradicionalista...	184
9.9 O Novo Código de D. João VI.....	187
9.10 O regresso à ordem tradicional.....	190

	pág.
9.11 A primeira fase do cartismo.....	196
9.12 O miguilismo e a constituição histórica.....	199
9.13 Depois de Évora-Monte. A se- gunda fase do cartismo.....	202
9.14 O Setembrismo.....	204
9.15 O Cabralismo.....	209
9.16 Os Actos Adicionais.....	213
9.17 Visão geral do processo de Implan- tação do liberalismo.....	216
9.18 A estabilidade constitucional.....	221
10. O movimento geral da codificação.....	223
10.1 O direito comercial.....	227
10.2 O direito administrativo.....	246
10.2.1 A Constituição de 1822 e Carta Constitucional.....	246
10.2.2 O decreto nº23. A extinção dos fo- rels, Os códigos Administrativos.....	247
10.3 O direito penal.....	252
10.4 O direito civil.....	280

	pág.
10. 5 O direito processual.....	304
INDICE.....	307
Nota.....	313

N O T A

São das responsabilidade do Assistente Dr. Duarte Nogueira os n.ºs 3, 4, 5, 10.2 e 5; são da responsabilidade do Assistente Dr. Adelino Maltez os n.ºs 8 e 9; são da responsabilidade do Assistente Dr. Mário Leite Santos os n.ºs 10.1, 10.3 e 10.4 .